



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.596

João Pessoa - Quarta-feira, 13 de Abril de 2022

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.259 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao chef Erick Jacquin.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao chef Erick Jacquin.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.260 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Humberto Martins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Humberto Martins, Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.261 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Compreende-se como estabelecimento congênere, para as finalidades desta Lei, entre outros, as residências universitárias e habitações assemelhadas, hipótese em que os artigos 2º e 4º passam a incidir sobre o responsável pela administração do local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.262 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Deputado Simão Almeida o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, que funciona na Cidade Universitária, em João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Núcleo de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Mé-

dio Deputado Simão Almeida o atual estabelecimento de ensino que funciona na Cidade Universitária, em João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba tomará todas as providências legais para realizar a troca da denominação a que se refere esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.263 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Denomina de Firmino Alves de Oliveira a PB 391, que liga o Distrito de Bandarra ao município de São João de Rio do Peixe, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Firmino Alves de Oliveira a PB 391, que liga o Distrito de Bandarra ao município de São João de Rio do Peixe, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.264 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR

Denomina de Paulo Romero Medeiros a rodovia estadual PB-148 que liga os municípios de São José dos Cordeiros a Livramento, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Paulo Romero Medeiros a rodovia estadual PB-148 que liga os municípios de São José dos Cordeiros a Livramento, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.265 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Prefeito Jacob Soares Pereira, a rodovia PB-093, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

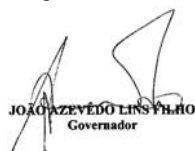
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Prefeito Jacob Soares Pereira a PB-093, no trecho compreendido entre o Município de Solânea e o Município de Serraria, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.266 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Classifica a cidade de Nova Palmeira como Município de Interesse Turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada a cidade de Nova Palmeira como Município de Interesse Turístico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.267 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Classifica a cidade de Sossego como Município de Interesse Turístico.

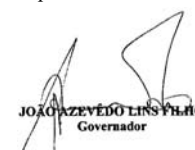
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Sossego, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.268 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Curral Velho como Município de Interesse Turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada a Cidade de Curral Velho como Município de Interesse Turístico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turístico.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda
DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.269 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado da Paraíba, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Art. 2º A rede de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecidos pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra sob classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art. 4º A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se comprovada a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º São objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia:

I - fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores;

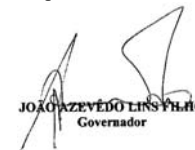
II - desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento, a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade;

III - disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psicoeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.270 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a Estadualização da estrada que liga o Município de Poço Dantas no Estado da Paraíba à Divisa com Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que liga a cidade de Poço Dantas no Estado da Paraíba à divisa com Estado do Rio Grande do Norte, acesso à cidade de Venha-ver/RN.

Parágrafo único. A responsabilidade da manutenção da estrada de que trata o caput deste artigo somente será transferida para o Estado da Paraíba após a conclusão da pavimentação asfáltica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.271 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Dia da Conscientização sobre o Albinismo, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Conscientização sobre o Albinismo, no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 13 de junho, como reconhecimento da importância da atenção a este público.

Art. 2º O dia estadual da conscientização sobre o Albinismo passa a integrar o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.272 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui o Dia Estadual de Visibilidade do Yoga na Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.273 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Institui o Dia Estadual do Torcedor Atlético, a ser comemorado no dia 3 de julho.

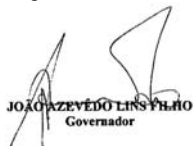
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Torcedor Atlético, em homenagem a torcida do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, a ser comemorado no dia 3 de julho, data da fundação da agremiação esportiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.274 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Coremas Viva, localizada no município de Coremas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Coremas Viva, localizada no município de Coremas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.275 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, o Memorial das Ligas e Lutas Camponesas, situado no Município de Sapé.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, o Memorial das Ligas e Lutas Camponesas, situado no município de Sapé,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 909/2019, de autoria do Deputado Buba Germano, que "Institui o Dia do Descarte Solidário, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Dia do Descarte Solidário, cuja ação visa arrecadar doações de materiais reutilizáveis que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura, além de evitar desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De início, peço vênha para transcreever trechos do projeto de lei que demonstram a instituição de verdadeiro serviço público:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Dia do Descarte Solidário, **que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade.**

Art. 2º **A ação visa a arrecadar e doar [...].**

Art. 3º **A campanha consiste em coletar materiais** oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito no Estado da Paraíba e **promover a correta destinação final.**

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, **o Poder Público** em parceria com municípios e entidades poderá:

I – **efetuar campanhas educativas, conferências, palestras [...];**

II – **efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação [...].**

(Grifo nosso).

Da leitura do projeto de lei em comento, há nítida criação de obrigações para o Poder Executivo. Tal conteúdo disciplina matéria ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

(Grifo nosso).

Para a execução do projeto de lei, serão necessárias inúmeras ações concretas a serem executadas pelo poder público, com atribuições para secretarias da administração pública. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

(Grifo nosso).

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estrutu-

ração e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resultado, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.** [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Além disso, o art. 5º do projeto de lei impõe ao Poder Executivo regulamentar o referido projeto:

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regulamente lei, conforme prevê o art. 5º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

Ademais, mostra-se impraticável a proposta constante no projeto de lei nº 909/2019, uma vez que não teria como o Estado da Paraíba abarcar os 223 (duzentos e vinte e três) municípios no atendimento de coletar materiais oriundos de descarte.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 909/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.158/2022
PROJETO DE LEI Nº 909/2019
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

VETO TOTAL
João Pessoa, 12/04/2022
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Institui o Dia do Descarte Solidário, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Dia do Descarte Solidário, que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade.

Art. 2º A ação visa a arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, com o objetivo de promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de

lixo no meio ambiente, agindo assim de forma solidária para o próximo e com o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos: brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros e periódicos, eletrodomésticos em geral, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos.

Art. 3º A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito no Estado da Paraíba e promover a correta destinação final.

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público em parceria com municípios e entidades poderá:

I – efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando à consciência ecológica, através da educação ambiental, conscientizando quanto à importância de preservar o planeta e com isso ajudar a população necessitada;

II – efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha “Descarte Solidário”.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de março de 2022.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.238/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia na BR-116 e termina na divisa com o município de Aurora – CE, localizada no Sítio Bom Jardim, município de Cachoeira dos Índios - PB”.

RAZÕES DO VETO

Consoante com o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.238/2019, pretende-se estadualizar, “em toda a sua extensão, o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-116 e termina na divisa com o Município de Aurora - CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros”.

Infere-se da justificativa do projeto de lei que o trecho da estrada situa-se, integralmente, dentro de uma propriedade privada (sítio Bom Jardim).

“A presente proposição atende justo pleito da população de Cachoeira dos Índios, que objetiva estadualizar, em toda a sua extensão, a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-116 e termina na divisa com o Estado do Ceará, especificamente com o Município de Aurora, **estada esta situada integralmente no Sítio Bom Jardim**, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros.” (Grifo nosso).

O referido projeto de lei tem como finalidade estadualizar a referida estrada para que ela seja pavimentada pelo Estado. Tal informação consta na justificativa do projeto de lei:

A estadualização e **posterior pavimentação** dessa rodovia contribuirão substancialmente para o desenvolvimento daquela região, além, naturalmente, de contribuir para o conforto do transporte de passageiros, economia e segurança do transporte de alunos e pacientes. (Grifo nosso).

Ainda em sua justificativa, o ilustre deputado Jeová Campos, no intuito de afastar a inconstitucionalidade do projeto de lei, informa que a Câmara Municipal teria autorizado a estadualização da referida estrada.

Registre-se que a Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios aprovou Projeto de Lei autorizando a estadualização da estrada, objeto da presente proposição, tendo o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Allan Seixas de Sousa, sancionado a Lei Municipal nº 679/2019, de 14 de outubro de 2019, conforme lei em cópia anexa. Portanto, com a vigência da lei municipal autorizativa, atende integralmente a Decisão Colegiada nº 01/2019, de 24 de setembro de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, **inexistindo qualquer óbice de ordem legal para a aprovação deste Projeto de Lei.** (Grifo nosso)

Numa interpretação literal da Decisão Colegiada nº 01/2019, de 24 de setembro de 2019, tem-se que ela apenas condicionou a tramitação de projetos de iniciativa parlamentar que tratem de estadualização de rodovias à juntada de leis municipais dos municípios envolvidos autorizando a estadualização da rodovia em questão.

Com todas as vênias ao entendimento do autor da proposição, a Decisão Colegiada nº 02/2019 da ALPB não pode contrariar a Constituição Federal ou normas editadas pela União no exercício da competência legislativa privativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
.....
II - desapropriação;

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece que a expropriação de bem privado pelo Poder Público depende da prévia e justa indenização:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
(Grifo nosso).

Com a “estadualização” da rodovia, o que se tem de fato é o apossamento por parte do Estado da Paraíba da faixa de terra privada (sítio Bom Jardim) por onde passa o trecho da rodovia a ser estadualizado. Na prática, esse apossamento configura uma expropriação por parte do Estado da Paraíba, que pode obrigar-lhe a indenizar os proprietários que se sentirem prejudicados. Afinal, além do trecho de terra onde passa a estrada, com a estadualização, cria-se, automaticamente, a faixa de domínio consistente numa área *non aedificandi*. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.
1- PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 119 DO STJ.
2- INDENIZAÇÃO DA ÁREA NON AEDIFICANDI. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OPEROU-SE COM O PRÓPRIO DESAPOSESSAMENTO.
3- JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS EXPROPRIADOS, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DA DEMORA NA PROPOSITURA DA DEMANDA.
4- COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ.
5- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(AC nº 70023618028, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Vasco Della Giustina, j. em 23ABR08).
(Grifo nosso).

Assim sendo, qualquer estadualização de rodovia deve ser precedida da prévia atuação do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB) para, na defesa dos interesses do Estado da Paraíba, zerar ou minimizar os custos com a implementação da nova rodovia. Afinal, caso haja interesse do DER-PB numa eventual pavimentação, ele pode diligenciar junto ao proprietário da faixa de terra por onde passa a estrada a ser pavimentada para que esse proprietário renuncie a qualquer pleito indenizatório decorrente da pavimentação, pois esse proprietário também terá seu imóvel valorizado com a pavimentação.

Ademais, caso ocorra a estadualização, o Estado da Paraíba, por meio do DER-PB, passará a ter a atribuição de fiscalizar e manter a conservação da rodovia e da área *non aedificandi*, pois o uso desta área constitui-se em concessão tácita do Poder Público. Por conseguinte, qualquer vítima de infortúnio nessas áreas poderá acionar o Estado da Paraíba para ser indenizada pelos vícios sofridos.

Projetos de lei que disponham sobre serviço público e estabeleçam novas atribuições para órgão público (DER-PB), devem ser de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”
(Grifo nosso)

Ainda que a faixa de terra da estrada fosse municipal, a prerrogativa para iniciar o processo de estadualização caberia também ao Chefe do Executivo estadual.

Como dito nos dispositivos acima transcritos da Constituição Federal, cabe privativamente à União estabelecer as normas para desapropriação. E isso foi feito pelo Decreto-lei nº 3.365/1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
.....
§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.
.....
Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.
(Grifo nosso).

Caso o trecho da rodovia em questão (art. 1º, caput) seja bem público municipal, sua transferência para o patrimônio do Estado da Paraíba, sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, infringe o princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENÇA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
(grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Assim, ainda que a faixa de terra da estrada em questão fosse municipal e mesmo considerando a “autorização” do município de Cachoeira dos Índios para estadualização da rodovia por meio da lei municipal nº 679/2019, o projeto de lei nº 1.238/2019 mantem-se incompatível com o rito estabelecido nos arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941.

O parágrafo único do art. 1º do projeto de lei nº 1.238/2019 também não afasta a inconstitucionalidade. Aliás, com as vênias pertinentes, ele não se sustenta juridicamente.

Caso concretizada a estadualização da rodovia, não há falar em apossamento condicional ou a termo. Como pretende o parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. A responsabilidade da manutenção da estrada de que trata o caput deste artigo somente será transferida para o Estado da Paraíba após a conclusão da pavimentação asfáltica por parte deste, cabendo aos municípios interessados o dever de conservação enquanto esta não houver sido concluída.
(Grifo nosso)

Infiro incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º com a Constituição Federal por restringir o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e pela tentativa de afastar a responsabilização daquele que eventualmente cause danos a alguém (art. 5º, XXXV, da CF).

“Art. 5º
XXII - é garantido o direito de propriedade;
.....
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
.....”

É possível que a expropriação decorrente da simples conversão em lei desta proposta cause prejuízo a alguém. E se assim ficar provado, esse alguém poderá acionar o Poder Judiciário para ser indenizado. E o Estado da Paraíba não vai poder alegar que, embora tenha causado prejuízo pela edição da lei, não vai arcar com os prejuízos porque ainda não pavimentou a rodovia, como prevê o parágrafo único do art. 1º.

Ou se estadualiza a rodovia ou não se estadualiza. Se este projeto de lei for sancionado, tem-se a estadualização da rodovia. Tal fato, necessariamente, vai atrair para o Estado da Paraíba os efeitos reflexos da expropriação, dentre eles o dever de indenizar os danos causados e de se responsabilizar pela fiscalização e manutenção da faixa de terra e da área *non aedificandi* no trajeto da rodovia.

Ademais, caso o trecho seja bem público municipal, é imperioso que o procedimento seja de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal, pois independentemente do trecho da faixa de terra a ser estadualizado ser bem privado ou bem público municipal, a competência para iniciar o processo expropriatório é do Chefe do Poder Executivo estadual, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitu-

cionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim sendo, embora o referido trecho de rodovia possa a vir fazer parte do domínio do Estado da Paraíba, devemos seguir um rito procedimental que respeite a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 3.365/1941. Por conseguinte, o mais razoável é vetar o Projeto de Lei 1.238/2019, sem que isso prejudique o direito do Estado de adotar providências para a estadualização do bem.

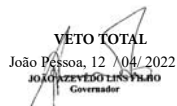
Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 1.238/2019, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.163/2022

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2019

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS


VETO TOTAL
João Pessoa, 12/04/2022
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia na BR-116 e termina na divisa com o município de Aurora – CE, localizada no Sítio Bom Jardim, município de Cachoeira dos Índios - PB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-116 e termina na divisa com o Município de Aurora - CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.683/2021, de autoria do Deputado Taciano Diniz, que “Denomina a Rodovia Estadual PB-400, que liga o município de Santa Inês ao município de José Belmonte-PE na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco, de Rodovia José Rodrigues de Sousa”.

RAZÕES DO VETO

O trecho da rodovia que o projeto de lei nº 2.683/2022 objetiva denominar de “Rodovia José Rodrigues de Sousa” o trecho de 10,2 km de extensão da Rodovia Estadual PB-400 que liga o município de Santa Inês ao município de José Belmonte-PE.

Por ocasião de sua inauguração, em 23/03/2017, a Rodovia PB-400 foi denominada de Eliseu Leite Vieira. Basta simples consulta em sites na internet para obter tal informação, a exemplo do PolêmicaPB¹:

“O presidente da Assembleia Legislativa, Gervásio Maia, afirmou nesta quinta-feira (23) que a Casa de Epiácio Pessoa tem trabalhado em sintonia com os anseios da população. O parlamentar participou, ao lado do governador Ricardo Coutinho, da inauguração da rodovia Eliseu Leite Vieira (PB-400), na cidade de Santa Inês, Sertão paraibano.”

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção pelo fato do mencionado trecho da rodovia PB-400 já ter outra denominação.

Assim, sem qualquer demérito ao nome do homenageado, creio que o DER tem razão

em pugnar pelo veto para manter a denominação de “Eliseu Leite Vieira”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.683/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

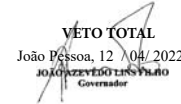
João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.173/2022

PROJETO DE LEI Nº 2.683/2021

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ


VETO TOTAL
João Pessoa, 12/04/2022
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Denomina a Rodovia Estadual PB-400, que liga o município de Santa Inês ao município de José Belmonte-PE na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco, de Rodovia José Rodrigues de Sousa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Rodovia José Rodrigues de Sousa o trecho de 10,2 km de extensão da Rodovia Estadual PB-400 que liga o município de Santa Inês ao município de José Belmonte-PE na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de março de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.160/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui a Campanha de Incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise, na forma como redigido, institui obrigações para o Poder Executivo, bem como diretrizes da campanha, que só serão exequíveis com considerável aporte de recursos financeiros e de servidores públicos.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Considera-se como fossa séptica biodigestora a estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de resíduos.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças, proteção aos lençóis freáticos e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - oferecimento de orientação e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais que tenham fossas sépticas biodigestoras.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá:

I - disponibilizar crédito para a instalação de fossas sépticas biodigestoras em propriedades de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais;

II - custear a instalação de fossas sépticas biodigestoras em propriedades de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

(...)

(grifos nossos)

Não há dúvidas de que a propositura, caso convertida em lei, só será exequível se houver ações concretas da administração pública. Projeto de lei com esse atributo é de iniciativa privativa do governador do estado, conforme alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

¹ Consulta em 08/04/2022: <https://www.polemicaparaiba.com.br/politica/gervasio-destaca-atuacao-da-al-em-beneficio-da-populacao-durante-inauguracao-de-rodovia-no-sertao-estado/>

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, ao vincular matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, instituindo obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

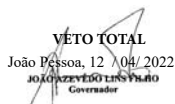
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.160/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.164/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.160/2021
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA


VETO TOTAL
João Pessoa, 12 / 04 / 2022
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Considera-se como fossa séptica biodigestora a estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de resíduos.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças, proteção aos lençóis freáticos e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - oferecimento de orientação e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais que tenham fossas sépticas biodigestoras.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá:

I - disponibilizar crédito para a instalação de fossas sépticas biodigestoras em propriedades de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais;

II - custear a instalação de fossas sépticas biodigestoras em propriedades de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2022.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.139/2021, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.139/2021 estabelece a obrigatoriedade da publicidade, nos portais oficiais, dos currículos dos ocupantes das funções públicas em órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba.

O veto que ora aponho não trará prejuízo para as pretensões do Projeto de Lei nº 3.139/2021. Esse conteúdo normativo está contemplado na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, e já regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº 30.050, de 25 de junho de 2012. As referidas legislações já delimitam as informações que devem ser prestadas de forma ativa, que são aquelas de interesse coletivo ou geral que devem constar de sites oficiais na internet independentemente de requerimento de interessado.

Antes de enveredarmos pelo tema da inconstitucionalidade, é **imperioso destacar que todos os Poderes** — e não só o Executivo —, em respeito ao princípio constitucional da transparência, já estão obrigados a disponibilizar na internet informações acerca de seus gestores, **conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Como dito acima, **o Poder Executivo já cumpre as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação.**

Já no art. 1º, a Lei nº 12.527/2011 obriga a **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** a adotarem procedimentos para garantir o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.**

É a Lei Nacional nº 12.527/2011 que deve ser observada por gestores públicos de todos os Poderes e de todos os entes da federação. Mesmo porque, como dito antes, o PL nº 3.139/2021 trata da matéria já regulamentada pela Lei de Acesso à Informação.

A Lei Nacional nº 12.527/2011 e o Decreto nº 33.050/2012 já tratam do acesso à informação ativa, prevendo a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo, não havendo a necessidade de edição de nova lei estabelecendo normas gerais sobre transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos do Estado.

Reitero que o Poder Executivo estadual, como forma de cumprir plenamente a Lei Nacional nº 12.527/2011, editou o Decreto nº 33.050/2012. Nesse decreto, por exemplo, há previsão expressa para divulgação de informações acerca dos ocupantes dos principais cargos.

Decreto nº 33.050/2012:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

(...)

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I – **estrutura organizacional**, competências, legislação aplicável, **principais cargos e seus ocupantes**, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

(...)

(Grifo nosso).

Incide em inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui obrigação apenas para o Poder Executivo estadual em matéria já regulamentada nacionalmente pela União por **infringir o princípio da independência dos poderes** (art. 6º da CE) e por **disciplinar matéria de serviço público e administrativo**, contrariando as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da CE.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa do Governador do Estado** as leis que:

.....

II - disponham sobre;

.....

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

.....

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

(Grifo nosso).



Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**.

Este Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar e obriga apenas o Poder Executivo. **Estamos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes**, previsto no art. 6º da Constituição do Estado. Além disso, **o Poder Legislativo está instaurando obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual**. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas "b" e "e" do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

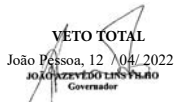
Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e", da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE).

Por fim, presente a inconstitucionalidade, encarece frisar que o veto não afetará o necessário zelo pelo princípio da transparência. Afinal, gestores públicos de todos os Poderes devem respeitar os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Ademais, em razão de não trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico, com possibilidade, inclusive, de causar desalinhamento com as normas aplicadas no âmbito nacional, decidi vetar o projeto de lei nº 3.139/2021.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.139/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba. João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.161/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.139/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO


VETO TOTAL
João Pessoa, 12/04/2022
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba a obrigatoriedade da publicidade em seus portais oficiais dos currículos dos ocupantes das funções públicas.

Art. 2º Entende-se como servidores ocupantes de funções públicas com necessidade de publicidade dos currículos os descritos abaixo:

- I - Secretários Estaduais;
- II - Secretários Executivos Estaduais;
- III - Gerente Executivo;
- IV - Gerente Operacional;
- V - Chefe de Núcleo;
- VI - Procurador Geral do Estado;
- VII - Procurador adjunto;
- VIII - Chefes de gabinete;
- IX - Diretores;
- X - Superintendentes;
- XI - Superintendentes Executivos;
- XII - Coordenadores;
- XIII - Diretores;
- XIV - Diretores Executivos.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo Estadual adequar-se aos requisitos impostos por esta Lei.

Parágrafo único. A publicidade nos portais oficiais do Governo do Estado da Paraíba e de suas Secretarias dos currículos de todos os atuais ocupantes dos cargos em comissão previsto no art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório imediatamente após o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de março de 2022.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 306 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.717, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção, descarte de lixo e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de doença com transmissibilidade pela via respiratória causadora de decretação de Estado de Calamidade Pública, nos condomínios residenciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe

confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 11.717, de 03 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O uso de máscaras é facultativo para moradores, funcionários, visitantes e colaboradores de empresas de entrega ou manutenção e para todas as pessoas que circulem pela área comum de condomínios localizados nos municípios em que o percentual de vacinação da população vacinável (acima de cinco anos), com duas doses ou dose única (imunizante Jansen), for superior a 70%." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 42.396 de 12 de abril de 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2022/220001.00153.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 82.849.990,99** (oitenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.11	2.540	1070	47.849.990,99
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.11	2.540	1070	35.000.000,00
TOTAL				82.849.990,99

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	2.540	1070	22.000.000,00
	3190.13	2.540	1070	17.490.113,87
	3191.13	2.540	1070	3.262.811,61
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.13	2.540	1070	5.714.082,14
	3191.13	2.540	1070	12.732.607,90
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.13	2.540	1070	7.082.882,97
	3191.13	2.540	1070	14.567.492,50
TOTAL				82.849.990,99

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.397 de 12 de abril de 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2022/230001.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 85.194,30** (oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.101 - COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
06.128.5005.4539.0287- FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS	3390.30	2.753	0000	40.000,00
	3390.39	2.753	0000	45.194,30
TOTAL				85.194,30

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro de Fonte 753 - Recursos Provenientes de Taxas e Contribuições, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2021, do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.398 de 12 de abril de 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2022/240001.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
14.422.5005.4295.0287- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL	3390.39	2.500	0000	3.000.000,00
TOTAL				3.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2021 - Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.399 de 12 de abril de 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2022/310001.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão, cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
26.781.5004.1444.0287- MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA AERVIÁRIO	4490.51	2.500	0000	1.100.000,00
TOTAL				1.100.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2021 - Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 42.400 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, e o Convênio ICMS 4/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Agregado do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao item 1.0 do segmento VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Convênio ICMS 4/22):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.	Convênio ICMS 4/22 Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 200/17 Convênio ICMS 51/00 Decreto nº 38.928/18 Decreto nº 38.010/17 Art. 33, VIII, do RICMS	Operação Interna (Original) = 34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%

”;

II - acrescido do item 1.1 ao segmento VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS, com a respectiva redação (Convênio ICMS 4/22):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.	Convênio ICMS 4/22 Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 200/17 Convênio ICMS 51/00 Decreto nº 38.928/18 Decreto nº 38.010/17 Art. 33, VIII, do RICMS	Operação Interna (Original) = 34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%

”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de março de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

DECRETO Nº 42.401 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera o Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O “caput” do art. 4º do Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 42.402 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera o Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 42.403 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera o Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo relacionados no Anexo V do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:


Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º do Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, com as respectivas redações:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: cigarros.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

§ 2º Na falta da entrega da lista de que trata o “caput” deste artigo, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 42.404 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a concessão de gratificação de atividade especial, prevista no art. 57, inciso VII e art. 67, da LC nº 58/2003, no âmbito da Administração Pública no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o art. 67 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, bem como cumprir os objetivos pleiteados pelo Ministério Público da Paraíba no âmbito da Ação Civil Pública nº 0880075-49.2019.8.15.2001 e considerando Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 39ª Promotor de Justiça – Tutela do Patrimônio Público (Portaria nº 77/2019),

D E C R E T A:

Art. 1º A Administração Pública Estadual, atendendo à necessidade do serviço público, poderá conceder a servidor ou a grupo de servidores que compõem comissão de trabalho ou exerçam responsabilidade, funções ou tarefas administrativas excedentes e relevantes - de forma temporária ou permanente - a Gratificação de Atividade Especial - GAE, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003, nos seguintes casos:

I - individualmente ou em comissão, para elaborar ou supervisionar trabalho especial;

II - para o desempenho, como membro de comissão, de conselho, grupo de trabalho ou banca; e,

III - para a realização de atividade extraordinária a ser realizada fora da carga horária tradicional, com prazo de entrega estabelecido.

Parágrafo único. Classifica-se como “trabalho especial” as atividades permanentes ou temporárias que, pelas suas características e essencialidade, são indispensáveis para o funcionamento do Estado, do Órgão ou para a prestação de serviços ao cidadão e/ou não estejam previstas de forma objetiva nas atribuições do cargo do servidor efetivo ou comissionado.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Especial poderá ser concedida a servidor efetivo e ao comissionado de qualquer natureza.

Art. 3º O ato de concessão ou retirada da Gratificação de Atividade Especial - GAE é de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 67 da LC nº 58/2003, e, para produzir seus efeitos deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º A solicitação de concessão de Gratificação de Atividade Especial - GAE será de competência do Secretário da pasta onde o servidor estiver lotado e ratificado pelo Secretário de Estado da Administração, após verificado pela Diretoria de Recursos Humanos a conformidade da solicitação com o estabelecido no presente Decreto.

§ 1º A solicitação que trata o caput deverá ser devidamente instruída com justificativa, para fins de concessão da Gratificação de Atividade Especial - GAE, definindo o valor, a necessidade e a duração do trabalho a ser desenvolvido.

§ 2º Nos casos em que a concessão for deferida para um grupo de servidores, em função de atividade específica a ser desempenhada de forma temporária, deve ser editada Portaria, subscrita pelo titular da pasta.

§ 3º A portaria de constituição deverá ser instruída com:

I - justificativa da constituição, destacando a importância, a necessidade, o objeto e finalidade dos serviços a serem realizados, produtos a serem entregues com os respectivos prazos;

II - além da sua composição, com a identificação e qualificação de cada um dos seus componentes.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Especial possui natureza temporária, ou seja, a sua percepção está vinculada às necessidades dos serviços que tenham dado causa a sua concessão, podendo ser enquadrada como permanente se as atividades desempenhadas forem de caráter contínuo e indispensáveis para o funcionamento do Estado, do Órgão ou para a prestação de serviços ao cidadão.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de atividade especial para aqueles que fazem parte de comissão de concurso público ou processo seletivo, terá a sua duração limitada à data de homologação do respectivo certame.

Art. 6º Os responsáveis pelos departamentos de recursos humanos das Secretarias deverão comunicar aos Secretários, sempre que evidenciado o baixo desempenho ou atrasos nas entregas, de servidores que percebam gratificações de atividades especiais.

Art. 7º Constituem atribuições específicas:

I - dos Secretários Estaduais: manter controle e fiscalização sobre o contingente de servidores que fazem jus à gratificação de atividade especial, nas respectivas esferas de atuação.

II - do Secretário de Administração:

a) exercer controle e monitorar os atos de concessão, retirada e pagamento da gratificação de atividade especial, de forma assegurar o cumprimento desta norma.

b) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo estadual relatório periódico que contenha a quantidade de servidores beneficiados, relação nominal e os valores despendidos por cada órgão ou entidade com a gratificação de atividade especial.

Art. 8º O valor da Gratificação de Atividade Especial será concedido de acordo com o Nível de Atuação na Estrutura Organizacional vigente, constante do art. 4º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, dentro de um escalonamento, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º A aplicação das normas estabelecidas neste Decreto terá sua vigência a partir da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 42.404, DE 12 DE ABRIL DE 2022
ANEXO ÚNICO

Níveis de Atuação na Estrutura Organizacional vigente, constante do art. 4º da Lei 8.186/2007.	Escalonamento de valor da Gratificação de Atividade Especial (GAE) em RS.
Direção Superior	1.000,00 a 10.000,00
Órgão de Deliberação Coletiva	
Assessoramento	
Área Instrumental	
Área Finalística: 1. Executivas; 2. Operacionais; 3. Regionais; 4. Unidades Locais.	

DECRETO Nº 42.405 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece a correlação da nova Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, a ser adotada pelos contribuintes industriais, para fins da manutenção dos benefícios fiscais concedidos por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

Considerando a alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – publicada pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022;

Considerando a necessidade de adequar os benefícios fiscais dos contribuintes industriais fulcrados em Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, concedidos com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece a correlação da nova Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, mediante tabela constante do Anexo Único, a ser adotada pelos contribuintes industriais, para fins da manutenção dos benefícios fiscais concedidos por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE vigente.

Parágrafo único. A utilização da Tabela de Correlação de NCM mencionada no “caput” deste artigo não poderá resultar em criação ou ampliação de benefícios fiscais concedidos aos contribuintes industriais por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, bem como em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO

Tabela de Correlação	
NCM 2017	NCM 2022
0305.10.00	0309.10.00
0306.19.90	0306.19.90
	ex 0309.90.00
0306.39.90	0306.39.90
	ex 0309.90.00
0306.99.90	0306.99.90
	ex 0309.90.00
	ex 0309.90.00
0307.21.00	ex 0307.21.00
0307.22.00	ex 0307.22.00
0307.29.00	ex 0307.29.00
0307.91.00	ex 0307.21.00
	0307.91.00
	ex 0309.90.00
0307.92.00	ex 0307.22.00
	0307.92.00
	ex 0309.90.00
0307.99.00	ex 0307.29.00
	0307.99.00
	ex 0309.90.00
0308.90.00	0308.90.00
	ex 0309.90.00
0403.10.00	ex 0403.20.00

0410.00.00	0410.10.00
	0410.90.00
0704.10.00	ex 0704.10.00
	ex 0704.10.00
0704.90.00	0704.90.00
	0709.52.00
0709.59.00	0709.53.00
	0709.54.00
	0709.55.00
	0709.56.00
	0709.59.00
	0712.34.00
	0712.39.00
0802.90.00	0802.91.00
	0802.92.00
	0802.99.00
1211.90.90	1211.60.00
	1211.90.90
1509.10.00	1509.20.00
	1509.30.00
	1509.40.00
	1510.10.00
1510.00.00	1510.10.00
	1510.90.00
1515.90.90	1515.60.00
	1515.90.90
	1516.20.00
1516.20.00	1516.20.00
	1516.30.00
1601.00.00	ex 1601.00.00
1602.10.00	ex 1602.10.00
1602.90.00	ex 1602.90.00
	1704.90.20
1704.90.20	1704.90.20
	ex 3006.93.00
	ex 1602.90.00
	1704.90.90
1704.90.90	ex 3006.93.00
	ex 1602.90.00
	1806.90.00
1806.90.00	1806.90.00
	ex 0403.20.00
1901.90.90	ex 1602.90.00
	1901.90.90
	ex 1602.90.00
1904.90.00	1904.90.00
	ex 2002.90.00
2002.90.10	ex 2002.90.00
2002.90.90	ex 2002.90.00
	2106.90.50
2106.90.50	2106.90.50
	ex 2404.91.00
	2106.90.60
	ex 2404.91.00
	ex 3006.93.00
	ex 1601.00.00
	ex 1602.10.00
2106.90.60	ex 1602.90.00
	2106.90.90
	ex 2404.91.00
2202.99.00	ex 3006.93.00
	2202.99.00
2403.91.00	2403.91.00
	ex 2404.11.00
	2403.99.10
2403.99.10	2403.99.10
	ex 2404.11.00
2403.99.90	2403.99.90
	ex 2404.11.00
	ex 2404.19.00
2518.30.00	ex 3816.00.90
2844.40.10	2844.43.10
2844.40.20	2844.43.20



2844.40.30	2844.43.30
	2844.41.00
	2844.42.00
2844.40.90	2844.43.90
	2844.44.00
	2845.20.00
	2845.30.00
2845.90.00	2845.40.00
	2845.90.00
2903.31.00	2903.62.00
2903.39.11	2903.45.10
2903.39.12	2903.59.10
	2903.41.00
	2903.42.00
	2903.43.00
	2903.44.00
	2903.45.20
2903.39.19	2903.46.00
	2903.47.00
	2903.48.00
	2903.49.00
	2903.51.00
	2903.59.90
2903.39.21	2903.61.00
2903.39.29	ex 2903.69.90
2903.39.31	2903.69.10
2903.39.32	2903.69.20
2903.39.39	ex 2903.69.90
2909.60.19	ex 2909.60.19
2909.60.20	ex 2909.60.90
	ex 2909.60.19
2911.00.90	ex 2909.60.90
	2911.00.90
	2930.10.00
2930.90.13	2930.90.13
	2931.41.00
2931.31.00	2931.42.00
2931.32.00	2931.43.00
2931.33.00	2931.43.00
2931.34.00	ex 2931.49.90
2931.35.00	2931.46.00
2931.36.00	2931.47.00
2931.37.00	ex 2931.49.90
2931.38.00	2931.45.00
	2931.49.12
2931.39.11	2931.59.12
	2931.49.14
2931.39.12	2931.49.13
2931.39.13	2931.54.00
2931.39.14	2931.49.15
2931.39.15	2931.49.16
2931.39.16	2931.49.11
2931.39.17	2931.59.11
2931.39.18	2931.59.13
	2931.59.91
2931.39.91	2931.59.92
2931.39.92	2931.59.93
2931.39.93	2931.59.94
2931.39.94	2931.49.20
2931.39.95	2931.44.00
	2931.49.30
2931.39.96	2931.51.00
	2931.52.00
	2931.49.40
2931.39.97	2931.48.00
	ex 2931.49.90
2931.39.99	2931.53.00
	2931.59.99
	2932.96.00
2932.99.14	2932.96.00
	2933.33.32
2933.33.30	ex 2933.33.39
	ex 2933.34.00
2933.39.19	2933.39.19
	ex 2933.34.00
2933.39.29	2933.39.29
	2933.35.00
2933.39.36	2933.35.00

	ex 2933.34.00
2933.39.39	2933.39.39
	2933.39.37
2933.39.47	2933.33.31
	ex 2933.33.39
	2933.33.94
2933.39.49	2933.33.99
	ex 2933.34.00
	2933.39.49
	ex 2933.34.00
2933.39.89	2933.36.00
	2933.37.00
	2933.39.89
	ex 2934.92.00
2934.99.19	2934.99.19
	ex 2934.92.00
2934.99.29	2934.99.29
	ex 2934.92.00
2934.99.39	2934.99.39
	ex 2934.92.00
2934.99.49	2934.99.49
	ex 2934.92.00
2934.99.59	2934.99.59
	ex 2934.92.00
2934.99.69	2934.99.69
	ex 2934.92.00
2934.99.99	2934.99.99
	ex 2935.20.00
2935.20.00	ex 2935.20.00
	ex 2935.20.00
2935.90.97	ex 2935.20.00
	ex 2939.49.00
2939.49.00	2939.72.10
2939.71.11	2939.72.20
2939.71.12	2939.72.90
2939.71.19	2939.72.90
	2939.45.10
2939.71.20	ex 2939.49.00
	2939.45.20
2939.71.30	ex 2939.49.00
	2939.45.30
2939.71.40	ex 2939.49.00
	ex 2939.49.00
2939.79.90	2939.79.90
	ex 3822.11.00
3002.11.00	3002.13.00
	ex 3822.11.00
3002.13.00	ex 3822.12.00
	ex 3822.19.90
3002.14.10	3822.19.40
	3002.14.00
	ex 3822.11.00
3002.14.90	ex 3822.12.00
	ex 3822.19.90
	3002.15.90
	ex 3822.11.00
3002.15.90	ex 3822.12.00
	ex 3822.19.90
3002.19.00	suprimido (código vazio)
3002.20.11	3002.41.11
3002.20.12	3002.41.12
3002.20.13	3002.41.13
3002.20.14	3002.41.14
3002.20.15	3002.41.15
3002.20.16	3002.41.16
3002.20.17	3002.41.17
3002.20.18	3002.41.18
3002.20.19	3002.41.19
3002.20.21	3002.41.21
3002.20.22	3002.41.22



3002.20.23	3002.41.23
3002.20.24	3002.41.24
3002.20.25	3002.41.25
3002.20.26	3002.41.26
3002.20.27	3002.41.27
3002.20.28	3002.41.28
3002.20.29	3002.41.29
3002.30.10	3002.42.10
3002.30.20	3002.42.20
3002.30.30	3002.42.30
3002.30.40	3002.42.40
3002.30.50	3002.42.50
3002.30.60	3002.42.60
3002.30.70	3002.42.70
3002.30.80	3002.42.80
3002.30.90	3002.42.90
3002.90.10	3822.19.30
3002.90.20	3002.49.10
3002.90.30	3002.49.20
3002.90.91	3002.49.91
	ex 3002.51.00
3002.90.92	3002.49.92
	ex 3002.51.00
3002.90.93	3002.49.93
3002.90.94	3002.49.94
3002.90.99	3002.49.99
	3002.59.00
	3002.90.00
Códigos aplicáveis da posição 30.04	ex 3006.93.00
3006.20.00	3822.13.00
3204.19.11	3204.18.10
3204.19.12	3204.18.20
3204.19.13	3204.18.30
3204.19.19	3204.18.90
3402.11.10	3402.39.10
3402.11.20	3402.39.20
3402.11.30	3402.39.30
3402.11.40	ex 3402.31.00
3402.11.90	ex 3402.31.00
	3402.39.90
3402.12.10	3402.41.10
3402.12.90	3402.41.90
3402.13.00	3402.42.00
3402.19.00	3402.49.00
3402.20.00	3402.50.00
3603.00.10	3603.10.00
3603.00.20	3603.20.00
3603.00.30	3603.30.00
3603.00.40	3603.40.00
3603.00.50	3603.50.00
3603.00.60	3603.60.00
3808.59.10	ex 3808.59.10
3808.59.29	ex 3808.59.29
3808.91.11	ex 3808.59.10
	3808.91.11
3808.91.19	ex 3808.59.10
	3808.91.19
3808.91.96	3808.59.25
	3808.91.96
3808.91.98	3808.59.26
3808.91.99	ex 3808.59.29
	3808.91.99
3808.99.93	ex 3808.59.29
	3808.99.93
3808.99.95	ex 3808.59.29
	3808.99.95
3816.00.90	ex 3816.00.90
3822.00.10	3822.19.10
3822.00.20	3822.19.20

	ex 3822.12.00
3822.00.90	ex 3822.19.90
	3822.90.00
3824.71.10	3827.11.10
3824.71.90	3827.11.90
3824.72.00	3827.20.00
3824.73.00	3827.12.00
3824.74.10	3827.31.10
3824.74.20	3827.32.10
	3827.31.90
3824.74.90	3827.32.90
	3827.39.00
3824.75.00	3827.13.00
3824.76.00	3827.14.00
3824.77.00	3827.40.00
	ex 3827.61.00
	ex 3827.62.00
3824.78.10	ex 3827.63.00
	ex 3827.64.00
	ex 3827.65.00
	ex 3827.68.00
	3827.51.00
	3827.59.00
	ex 3827.61.00
	ex 3827.62.00
3824.78.90	ex 3827.63.00
	ex 3827.64.00
	ex 3827.65.00
	ex 3827.68.00
	3827.69.00
3824.79.00	3827.90.00
	ex 3824.89.00
3824.99.39	ex 3824.92.00
	3824.99.39
	ex 3824.92.00
3824.99.59	3824.99.59
	2404.12.00
	ex 2404.19.00
	2404.92.00
3824.99.89	2404.99.00
	ex 3006.93.00
	ex 3824.89.00
	ex 3824.92.00
	3824.99.89
	ex 3901.10.20
3901.10.10	ex 3901.10.30
	ex 3901.40.00
3901.10.91	ex 3901.10.20
3901.10.92	ex 3901.10.30
3901.40.00	ex 3901.40.00
3907.20.11	3907.29.11
3907.20.12	3907.29.12
3907.20.20	3907.29.20
3907.20.31	3907.29.31
3907.20.39	3907.29.39
3907.20.41	3907.29.41
3907.20.42	3907.29.42
3907.20.49	3907.29.49
	3907.21.00
3907.20.90	3907.29.90
	ex 3911.20.00
3911.90.19	3911.90.19
	ex 3911.20.00
3911.90.29	3911.90.29
	3911.90.29
4015.11.00	ex 4015.12.00
	ex 4015.12.00
4015.19.00	4015.19.00
4401.39.00	4401.32.00
	4401.39.00
	4401.41.00
4401.40.00	4401.49.00
	4402.20.00
4402.90.00	4402.90.00
	4403.21.00
4403.21.00	ex 4403.22.00
4403.22.00	ex 4403.22.00
	4403.23.00
4403.23.00	ex 4403.24.00
4403.24.00	ex 4403.24.00



4403.25.00	4403.25.00
	ex 4403.26.00
4403.26.00	ex 4403.26.00
	4403.42.00
4403.49.00	4403.49.00
	4403.93.00
4403.93.00	ex 4403.94.00
4403.94.00	ex 4403.94.00
	4403.95.00
4403.95.00	ex 4403.96.00
4403.96.00	ex 4403.96.00
	4407.11.00
4407.11.00	ex 4407.13.00
	4407.12.00
4407.12.00	ex 4407.13.00
	ex 4407.14.00
	ex 4407.13.00
4407.19.00	ex 4407.14.00
	4407.19.00
	4407.23.00
4407.29.90	4407.29.90
	4412.51.00
4412.94.00	4412.52.00
	4412.59.00
	4412.41.00
	4412.42.00
4412.99.00	4412.49.00
	4412.91.00
	4412.92.00
	4412.99.00
4414.00.00	4414.10.00
	4414.90.00
4418.10.00	4418.11.00
	4418.19.00
4418.20.00	4418.21.00
	4418.29.00
	4418.30.00
	ex 4418.81.00
4418.60.00	ex 4418.82.00
	4418.83.00
	ex 4418.89.00
	ex 4418.81.00
4418.91.00	ex 4418.82.00
	ex 4418.89.00
	4418.91.00
	ex 4418.81.00
	ex 4418.82.00
4418.99.00	ex 4418.89.00
	4418.92.00
	4418.99.00
4419.90.00	4419.20.00
	4419.90.00
4420.10.00	4420.11.00
	4420.19.00
	ex 4421.20.00
4421.91.00	4421.91.00
	ex 4421.20.00
4421.99.00	4421.99.00
	ex 4905.90.00
4905.10.00	4905.20.00
4905.91.00	ex 4905.90.00
4905.99.00	ex 4905.90.00
	5501.11.00
5501.10.00	5501.19.00
	5703.21.00
5703.20.00	5703.29.00
	5703.31.00
5703.30.00	5703.39.00
	ex 5802.10.00
5802.11.00	ex 5802.10.00
5802.19.00	ex 5802.10.00
6116.10.00	ex 6116.10.00
	ex 6116.10.00
6116.91.00	6116.91.00
	ex 6116.10.00
6116.92.00	6116.92.00
	ex 6116.10.00
6116.93.00	6116.93.00
	ex 6116.10.00
6116.99.00	6116.99.00
	ex 6201.20.00
6201.11.00	ex 6201.20.00

	6201.12.00	ex 6201.30.00
	6201.13.00	ex 6201.40.00
	6201.19.00	ex 6201.90.00
	6201.91.00	ex 6201.20.00
	6201.92.00	ex 6201.30.00
	6201.93.00	ex 6201.40.00
	6201.99.00	ex 6201.90.00
	6202.11.00	ex 6202.20.00
	6202.12.00	ex 6202.30.00
	6202.13.00	ex 6202.40.00
	6202.19.00	ex 6202.90.00
	6202.91.00	ex 6202.20.00
	6202.92.00	ex 6202.30.00
	6202.93.00	ex 6202.40.00
	6202.99.00	ex 6202.90.00
	6210.20.00	ex 6210.20.00
	6210.30.00	ex 6210.30.00
		ex 6210.20.00
	6210.40.00	6210.40.00
		ex 6210.30.00
	6210.50.00	6210.50.00
		ex 6812.99.90
	6812.92.00	ex 6812.99.90
	6812.93.00	ex 6812.99.90
	6812.99.90	ex 6812.99.90
	6815.10.10	6815.11.00
	6815.10.20	ex 6815.12.00
		ex 6815.12.00
	6815.10.90	6815.13.00
		6815.19.00
		ex 6815.91.10
	6815.91.10	ex 6815.91.90
	6815.91.90	ex 6815.91.10
		ex 6815.91.90
	6815.99.90	6815.99.90
		7001.00.00
	7001.00.00	7001.00.00
	7019.19.00	7019.13.00
		7019.14.00
	7019.31.00	7019.15.00
		7019.19.00
	7019.32.00	7019.71.00
		7019.62.00
		ex 7019.69.00
		7019.72.00
	7019.39.00	7019.73.90
		ex 7019.80.00
		ex 7019.90.00
		7019.61.00
	7019.40.00	ex 7019.65.00
		ex 7019.66.00
		ex 7019.90.00
		ex 7019.63.00
		ex 7019.64.00
	7019.51.00	ex 7019.65.00
		ex 7019.69.00
		ex 7019.90.00
		ex 7019.63.00
	7019.52.10	ex 7019.64.00
		ex 7019.66.00
		ex 7019.63.00
		ex 7019.64.00
	7019.52.90	ex 7019.66.00
		ex 7019.90.00
		ex 7019.63.00
		ex 7019.64.00
	7019.59.00	ex 7019.66.00
		ex 7019.69.00
		ex 7019.90.00
	7019.90.10	7019.73.10
		ex 7019.80.00
	7019.90.90	ex 7019.90.00
	7104.20.10	7104.21.00
	7104.20.90	7104.29.00
		7104.91.00
	7104.90.00	7104.99.00
		7112.91.00
	7112.91.00	7112.91.00
	7112.92.00	7112.92.00



7112.99.00	7112.99.00
7317.00.90	7317.00.90
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.14.00	ex 9021.29.00
	7318.14.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.15.00	ex 9021.29.00
	7318.15.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.16.00	ex 9021.29.00
	7318.16.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.19.00	ex 9021.29.00
	7318.19.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.22.00	ex 9021.29.00
	7318.22.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.24.00	ex 9021.29.00
	7318.24.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7318.29.00	ex 9021.29.00
	7318.29.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
7419.10.00	ex 9021.29.00
	ex 7419.20.00
7419.91.00	ex 7419.80.90
7419.99.10	7419.80.10
7419.99.20	7419.80.20
7419.99.30	7419.80.30
7419.99.40	7419.80.40
7419.99.90	ex 7419.80.90
8103.90.00	8103.91.00
	8103.99.00
8106.00.10	ex 8106.10.00
	ex 8106.90.00
8106.00.90	ex 8106.10.00
	ex 8106.90.00
8107.20.10	ex 8112.69.00
8107.20.20	ex 8112.69.00
8107.30.00	8112.61.00
8107.90.00	ex 8112.69.00
8108.90.00	8108.90.00
	ex 9021.10.91
	ex 9021.10.99
	ex 9021.29.00
8109.20.00	8109.21.00
8109.30.00	8109.29.00
	8109.31.00
8109.90.00	8109.39.00
	8109.91.00
8112.92.00	8109.99.00
	8112.31.00
	8112.41.00
8112.99.00	8112.92.00
	8112.39.00
	8112.49.00
8414.60.00	8112.99.00
	8414.60.00
8414.80.90	ex 8414.70.00
	ex 8414.70.00
8414.90.10	8414.80.90
	8414.90.10

8414.90.20	8414.90.20
	ex 8414.90.40
8418.10.00	ex 8418.10.00
8418.69.99	ex 8418.10.00
	8418.69.99
8419.19.10	8419.12.00
8419.19.90	8419.19.00
8419.31.00	ex 8419.33.00
	8419.34.00
8419.32.00	ex 8419.33.00
	8419.35.00
8419.39.00	ex 8419.33.00
	8419.39.00
8421.39.10	ex 8414.70.00
	8421.39.10
8421.39.20	ex 8421.32.00
	ex 8414.70.00
8421.39.90	ex 8421.32.00
	8421.39.90
	ex 8414.90.40
8421.99.10	8421.99.10
	ex 8421.99.99
	ex 8421.99.99
8428.90.90	8428.70.00
8438.80.90	8428.90.90
	8438.80.90
8441.80.00	ex 8479.20.00
	8441.80.00
	ex 8485.80.00
8462.10.11	ex 8462.19.00
	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
8462.10.19	ex 8462.11.00
	ex 8462.19.00
	ex 8462.51.00
	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
ex 8462.90.00	
8462.10.90	ex 8462.11.00
	ex 8462.19.00
	ex 8462.59.00
	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
8462.21.00	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
	ex 8462.22.00
	8462.23.00
	8462.24.00
8462.29.00	8462.25.00
	8462.26.00
	ex 8462.51.00
	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
8462.31.00	ex 8462.90.00
	ex 8462.22.00
	8462.29.00
	ex 8462.59.00
	ex 8462.61.00



	ex 8462.32.00
	ex 8462.39.00
	ex 8462.59.00
8462.39.10	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
	ex 8462.32.00
	ex 8462.39.00
	ex 8462.59.00
8462.39.90	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
	ex 8462.42.00
	ex 8462.51.00
	ex 8462.61.00
8462.41.00	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
	ex 8462.49.00
	ex 8462.59.00
	ex 8462.61.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
8462.91.11	ex 8462.90.00
8462.91.19	ex 8462.61.00
	ex 8462.90.00
8462.91.91	ex 8462.90.00
8462.91.99	ex 8462.61.00
	ex 8462.90.00
8462.99.10	ex 8462.90.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
8462.99.20	ex 8462.42.00
	ex 8462.49.00
	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
8462.99.90	ex 8462.62.00
	ex 8462.63.00
	ex 8462.69.00
	ex 8462.90.00
8463.90.10	8463.90.10
	8485.10.00
8465.99.00	8465.99.00
	ex 8485.80.00
8466.94.30	ex 8466.94.90
8466.94.90	ex 8466.94.90
	ex 8485.90.00
8470.50.11	ex 8470.50.10
8470.50.19	ex 8470.50.10
8471.30.12	ex 8471.30.12
8471.41.10	ex 8471.30.12
8471.41.90	8471.41.00
8471.70.11	ex 8471.70.10
	ex 8471.70.10
8471.70.12	ex 8471.70.90
	ex 8471.70.10
8471.70.19	ex 8471.70.90
	ex 8471.70.90
8471.70.21	ex 8471.70.20
	ex 8471.70.90
8471.70.29	ex 8471.70.20
	ex 8471.70.90
8471.70.32	ex 8471.70.30
	ex 8471.70.90
8471.70.33	ex 8471.70.30
	ex 8471.70.90
8471.70.39	ex 8471.70.30
	ex 8471.70.90
8471.70.90	8471.70.40
	ex 8471.70.90
8472.90.21	ex 8472.90.20
8472.90.29	ex 8472.90.20

	ex 8542.31.20
8473.30.43	ex 8542.31.90
	ex 8524.91.00
	ex 8524.92.00
8473.30.92	ex 8524.99.00
	8473.30.90
8473.30.99	8475.29.90
8475.29.90	ex 8485.30.00
	8475.90.00
	ex 8485.90.00
8475.90.00	8477.80.90
	8485.20.00
8477.80.90	8477.90.00
	ex 8485.90.00
8477.90.00	ex 8479.20.00
	8479.20.00
8479.20.00	8479.81.90
8479.81.90	ex 8479.83.00
	ex 8479.83.00
	8479.89.11
	8479.89.11
	8479.89.99
8479.89.99	ex 8485.30.00
	ex 8485.80.00
	8479.90.90
8479.90.90	ex 8485.90.00
	8501.31.20
	8501.31.20
	8501.71.00
	ex 8501.72.10
	8501.32.20
8501.32.20	ex 8501.72.10
	8501.33.20
	8501.33.20
	ex 8501.72.90
	8501.34.20
8501.34.20	ex 8501.72.90
	8501.61.00
	ex 8501.80.00
	8501.62.00
8501.62.00	ex 8501.80.00
	8501.63.00
	ex 8501.80.00
	8501.64.00
8501.64.00	ex 8501.80.00
	8507.40.00
	ex 8507.80.00
8507.40.00	ex 8507.80.00
8507.80.00	ex 8514.11.00
	ex 8514.19.00
8514.10.10	ex 8514.11.00
	ex 8514.19.00
8514.10.90	ex 8514.19.00
	ex 8514.39.00
8514.30.11	ex 8514.39.00
8514.30.19	ex 8514.32.00
8514.30.21	ex 8514.32.00
8514.30.29	ex 8514.32.00
	8514.31.00
	ex 8514.32.00
	ex 8514.39.00
8517.12.11	ex 8517.14.10
8517.12.12	ex 8517.14.10
	ex 8517.14.10
8517.12.13	ex 8517.14.10
	ex 8517.14.10
8517.12.19	ex 8517.14.90
	ex 8517.14.90
8517.12.21	ex 8517.14.90
8517.12.22	ex 8517.14.90
8517.12.23	ex 8517.14.90
8517.12.29	ex 8517.14.90
	8517.13.00
8517.12.31	8517.14.31
	8517.14.32
8517.12.32	ex 8517.14.39
8517.12.33	ex 8517.14.39
	ex 8517.14.39
8517.12.39	8517.14.41
8517.12.41	8517.14.49
8517.12.49	8517.14.49
	ex 8517.14.90
8517.12.90	8517.62.56
	8517.62.73
8517.18.10	ex 8517.18.90
	8517.18.30
8517.18.20	ex 8517.18.90
8517.18.91	8517.18.30
8517.18.99	ex 8517.18.90
	ex 8517.61.99
8517.61.11	ex 8517.61.99
8517.61.19	ex 8517.61.99
8517.61.20	ex 8517.61.99
8517.61.99	ex 8517.61.99



8517.62.11	ex 8517.62.15
8517.62.12	ex 8517.62.15
8517.62.13	ex 8517.62.15
8517.62.19	ex 8517.62.15
	ex 8517.62.59
8517.62.21	ex 8517.62.21
8517.62.22	ex 8517.62.29
8517.62.23	ex 8517.62.29
8517.62.24	ex 8517.62.29
8517.62.29	ex 8517.62.21
	ex 8517.62.29
8517.62.31	ex 8517.62.34
	ex 8517.62.39
8517.62.32	ex 8517.62.34
	ex 8517.62.39
8517.62.33	ex 8517.62.39
8517.62.39	ex 8517.62.34
	ex 8517.62.39
8517.62.48	ex 8517.62.49
8517.62.49	ex 8517.62.49
8517.62.59	ex 8517.62.59
8517.62.61	ex 8517.62.72
8517.62.71	ex 8517.62.72
8517.62.72	ex 8517.62.72
8517.62.92	ex 8517.62.99
8517.62.93	ex 8517.62.99
8517.62.95	ex 8517.62.96
8517.62.96	ex 8517.62.96
8517.62.99	ex 8517.62.99
8517.70.10	ex 8517.79.00
8517.70.21	8517.71.10
8517.70.29	8517.71.90
8517.70.91	ex 8517.79.00
8517.70.92	ex 8517.79.00
8517.70.99	ex 8517.79.00
8519.50.00	ex 8519.81.90
8519.81.90	ex 8519.81.90
8522.90.20	ex 8522.90.00
8522.90.90	ex 8522.90.00
8523.29.21	ex 8523.29.90
8523.29.22	ex 8523.29.90
8523.29.23	ex 8523.29.90
8523.29.24	ex 8523.29.90
8523.29.29	ex 8523.29.90
8523.29.31	ex 8523.29.90
8523.29.32	ex 8523.29.90
8523.29.33	ex 8523.29.90
8523.29.39	ex 8523.29.90
8523.29.90	ex 8523.29.90
Códigos aplicáveis, em especial, dos Capítulos 84, 85, 90 e 95.	ex 8524.11.00
	8524.12.00
	8524.19.00
	ex 8524.91.00
	ex 8524.92.00
ex 8524.99.00	
8525.50.12	ex 8525.50.19
8525.50.19	ex 8525.50.19
8525.80.11	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
8525.80.12	8525.89.11
	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
	8525.89.12
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00

8525.80.14	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
	8525.89.13
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
ex 8806.99.00	
8525.80.15	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	8525.89.14
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00
8525.80.19	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
	8525.89.19
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
ex 8806.99.00	
8525.80.21	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
	8525.89.21
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
ex 8806.99.00	
8525.80.22	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	8525.89.22
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00



	ex 8525.81.00
	ex 8525.82.00
	ex 8525.83.00
	8525.89.29
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
8525.80.29	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00
8527.19.10	ex 8527.19.00
8527.19.90	ex 8527.19.00
8528.42.10	ex 8528.42.00
8528.42.20	ex 8528.42.00
8528.49.10	ex 8528.49.90
8528.49.21	8528.49.30
8528.49.29	ex 8528.49.90
8528.52.10	ex 8528.52.00
8528.52.20	ex 8528.52.00
8528.59.10	ex 8528.59.00
8528.59.20	ex 8528.59.00
8529.10.11	8529.10.20
8529.10.19	ex 8529.10.90
8529.10.90	ex 8529.10.90
Códigos aplicáveis, em especial, dos Capítulos 84, 85, 90 e 95.	8529.90.50
8539.50.00	8539.52.00
	ex 8539.51.00
8539.90.90	ex 8539.90.90
8541.40.11	8541.41.11
8541.40.12	8541.41.12
8541.40.13	ex 8541.42.90
8541.40.14	ex 8541.42.90
8541.40.15	ex 8541.42.90
8541.40.17	8541.42.10
8541.40.18	8541.42.20
	ex 8541.42.90
8541.40.19	ex 8541.49.00
	ex 8541.41.21
8541.40.21	8541.41.21
8541.40.22	8541.41.22
8541.40.23	8541.41.23
8541.40.24	8541.41.24
8541.40.25	ex 8541.42.90
8541.40.26	ex 8541.49.00
8541.40.27	ex 8541.49.00
	ex 8541.42.90
8541.40.29	ex 8541.49.00
	ex 8541.43.00
8541.40.31	ex 8541.43.00
8541.40.32	ex 8541.43.00
8541.40.39	ex 8541.43.00
	ex 8541.51.00
8541.50.10	ex 8541.59.00
	ex 8541.51.00
8541.50.20	ex 8541.59.00
	ex 8541.51.00
Códigos aplicáveis, em especial, dos Capítulos 84, 85, 90, 93 e 95.	ex 8541.59.00
8542.31.20	ex 8542.31.20
8542.31.90	ex 8542.31.90
8542.90.10	ex 8542.90.00
8542.90.20	ex 8542.90.00
8542.90.90	ex 8542.90.00
	ex 8539.51.00
8543.70.99	8543.40.00
	8543.70.99
	ex 8539.90.90
8543.90.90	8543.90.90
	8549.11.00

	8549.12.00
	8549.13.00
	8549.14.00
	8549.19.00
	8548.00.10
	8548.00.90
	8549.21.00
	8549.29.00
	8549.31.00
	8549.39.00
	8549.91.00
	8549.99.00
	8701.21.00
	8701.22.00
	8701.23.00
	8701.24.00
	8701.29.00
	8704.21.10
	ex 8704.41.00
	8704.21.20
	ex 8704.41.00
	8704.21.30
	ex 8704.41.00
	8704.21.90
	ex 8704.41.00
	8704.22.10
	ex 8704.42.00
	8704.22.20
	ex 8704.42.00
	8704.22.30
	ex 8704.42.00
	8704.22.90
	ex 8704.42.00
	8704.23.10
	ex 8704.43.00
	8704.23.20
	ex 8704.43.00
	8704.23.30
	ex 8704.43.00
	8704.23.40
	ex 8704.43.00
	8704.23.90
	ex 8704.43.00
	8704.31.10
	ex 8704.51.00
	8704.31.20
	ex 8704.51.00
	8704.31.30
	ex 8704.51.00
	8704.31.90
	ex 8704.51.00
	8704.32.10
	ex 8704.52.00
	8704.32.20
	ex 8704.52.00
	8704.32.30
	ex 8704.52.00
	8704.32.90
	ex 8704.52.00
	8704.90.00
	8704.90.00
	ex 8708.22.00
	8708.29.19
	ex 8708.22.00
	8708.29.99
	8802.11.00
	ex 8806.10.00
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00



8802.12.10	8802.12.10
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.12.90	8802.12.90
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.20.10	8802.20.10
	ex 8806.10.00
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
	ex 8806.99.00
	8802.20.21
ex 8806.10.00	
ex 8806.29.00	
ex 8806.99.00	
8802.20.22	8802.20.22
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.20.90	8802.20.90
	ex 8806.10.00
	ex 8806.21.00
	ex 8806.22.00
	ex 8806.23.00
	ex 8806.24.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.91.00
	ex 8806.92.00
	ex 8806.93.00
	ex 8806.94.00
ex 8806.99.00	
8802.30.10	8802.30.10
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.30.21	8802.30.21
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.30.29	8802.30.29
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.30.31	8802.30.31
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.30.39	8802.30.39
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.30.90	8802.30.90
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.40.10	8802.40.10
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8802.40.90	8802.40.90
	ex 8806.10.00
	ex 8806.29.00
	ex 8806.99.00
8803.10.00	8807.10.00
8803.20.00	8807.20.00
8803.30.00	8807.30.00
8803.90.00	8807.90.00
8903.10.00	8903.11.00
	8903.12.00
	8903.19.00

8903.91.00	8903.21.00
	8903.22.00
	8903.23.00
8903.92.00	8903.31.00
	8903.32.00
	8903.33.00
8903.99.00	8903.93.00
	8903.99.00
9006.51.00	ex 9006.53.20
	ex 9006.59.59
9006.52.00	ex 9006.59.40
	ex 9006.59.59
9006.53.20	ex 9006.53.20
9006.59.40	ex 9006.59.40
9006.59.59	ex 9006.59.59
9013.80.10	ex 8524.11.00
9013.80.90	9013.80.00
9018.90.99	9018.90.99
	ex 9022.21.90
	ex 9022.29.90
	ex 9022.90.99
9021.10.91	ex 9021.10.91
9021.10.99	ex 9021.10.99
9021.29.00	ex 9021.29.00
9022.21.90	ex 9022.21.90
9022.29.90	ex 9022.29.90
9022.90.11	9022.90.10
9022.90.12	9022.90.20
9022.90.19	ex 9022.90.80
	ex 9022.90.99
9022.90.80	ex 9022.90.80
9022.90.90	9022.90.91
9027.80.11	9027.89.11
9027.80.12	9027.89.12
9027.80.13	9027.89.13
9027.80.14	9027.89.14
9027.80.20	9027.81.00
9027.80.30	9027.89.20
9027.80.91	9027.89.91
9027.80.99	9027.89.99
9114.10.00	ex 9114.90.00
9114.90.10	ex 9114.90.00
9114.90.20	ex 9114.90.00
9114.90.30	ex 9114.90.00
9114.90.40	ex 9114.90.00
9114.90.50	ex 9114.90.00
9114.90.60	ex 9114.90.00
9114.90.70	ex 9114.90.00
9114.90.90	ex 9114.90.00
9401.30.10	9401.31.00
9401.30.90	9401.39.00
9401.40.10	9401.41.00
9401.40.90	9401.49.00
9401.90.10	9401.91.00
9401.90.90	9401.99.00
9403.90.10	9403.91.00
9403.90.90	9403.99.00
9404.90.00	9404.40.00
	9404.90.00
9405.10.10	9405.11.10
	9405.19.10
9405.10.91	ex 8539.51.00
	ex 9405.11.90
	ex 9405.19.90
9405.10.92	ex 8539.51.00
	ex 9405.11.90
	ex 9405.19.90

9405.10.93	ex 8539.51.00
	ex 9405.11.90
	ex 9405.19.90
9405.10.99	ex 8539.51.00
	ex 9405.11.90
	ex 9405.19.90
9405.20.00	ex 8539.51.00
	9405.21.00
	9405.29.00
9405.30.00	ex 8539.51.00
	9405.31.00
	9405.39.00
9405.40.10	ex 8539.51.00
	ex 9405.41.00
	ex 9405.42.00
9405.40.90	ex 8539.51.00
	ex 9405.41.00
	ex 9405.42.00
9405.60.00	ex 9405.49.00
	9405.61.00
	9405.69.00
9405.99.00	ex 8539.90.90
	9405.99.00
9406.90.20	9406.20.00
	9406.90.20
9508.90.11	9508.21.10
9508.90.12	9508.21.20
9508.90.19	9508.21.90
9508.90.21	ex 9508.22.90
9508.90.22	9508.22.10
9508.90.23	ex 9508.22.90
9508.90.41	9508.23.00
9508.90.42	9508.24.00
9508.90.43	9508.26.00
9508.90.49	9508.25.00
	9508.29.00
9508.90.50	9508.30.00
9508.90.60	9508.40.00
9612.10.11	ex 9612.10.00
9612.10.12	ex 9612.10.00
9612.10.13	ex 9612.10.00
9612.10.19	ex 9612.10.00
9612.10.90	ex 9612.10.00
9701.10.00	9701.21.00
	9701.91.00
	9701.22.00
	9701.29.00
9701.90.00	9701.92.00
	9701.99.00
	9702.10.00
9702.00.00	9702.90.00
	9703.10.00
9703.00.00	9703.90.00
	9705.10.00
9705.00.00	9705.21.00
	9705.22.00
	9705.29.00
	9705.31.00
	9705.39.00
9706.00.00	9706.10.00
	9706.90.00

Fonte: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/arquivos-listas/Tabela_de_Correlacao_NCM_2017_2022_Atualizada.pdf

Ato Governamental nº 0806

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e tendo em vista o que estabelece o Decreto nº 39.178, de 21 de maio de 2019;

RESOLVE nomear **Marcos Antônio Souto Maior Filho**, em substituição a George

Marques Ventura Moraes, para integrar o Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba – CETRAN/PB, até o término do biênio 2021/2023.

Ato Governamental nº 0807

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E designar **RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA**, SECRETARIO EXECUTIVO DA AGROPECUARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA, Símbolo CDS-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 0808

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **DAMIAO CARVALHO DE SOUZA** do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO PLANETARIO, Símbolo DAA-203, da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC.

Ato Governamental nº 0809

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 10.919 de 21 de junho de 2017, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **DAMIAO CARVALHO DE SOUZA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO PLANETARIO, Símbolo DAA-203, da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC.

Ato Governamental nº 0810

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JARBAS CLEMENTINO LEITE**, do cargo em comissão de SUBGERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DO PROCON, Símbolo CGF-2, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Ato Governamental nº 0811

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 233 de 30 de janeiro de 2015, e na Lei nº 10.463 de 13 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ANA PAULA DA SILVA BARRETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUBGERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DO PROCON, Símbolo CGF-2, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Ato Governamental nº 0812

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
CEL QOC JOSELITON DE SOUZA OLIVEIRA	COORDENADOR DO CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES - JOAO PESSOA	CAD-3
CEL QOC CARLOS ROBERTO SILVA DE SENA	COMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR	CDS-3
CEL QOC FRANCIMAR VIEIRA LINS	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR - CPRM	CGS-1
CEL QOC GILBERTO FELIPE DA SILVA	COMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR - CPR III	CDS-3
CEL QOC ROGERIO DAMASCENO BERNARDO	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR - CPR III	CGS-1
CEL QOC ANDERSON HENRIQUES BENEVIDES PESSOA	ASSISTENTE DO COMANDANTE- GERAL	CAD-2
TEN CEL QOC SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA	COMANDANTE DE BATALHAO - 4ºBPM	CDS-4
TEN CEL QOC ALYSSON FIGUEIREDO LIMEIRA	COMANDANTE DE BATALHAO - 10º BPM	CDS-4
MAJ QOC JOSINALDO DA CUNHA LIMA	COMANDANTE DE BATALHAO - 7º BPM	CDS-4
MAJ QOC ADALIRENO SAMARONI DELGADO DA COSTA	COMANDANTE DE BATALHAO - 2º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC CRISTOVAO FERREIRA LUCAS	VICE DIRETOR - DO CENTRO DE EDUCACAO DA POLICIA MILITAR DA PARAIBA	CAD-3
TEN CEL QOC MARCOS ANTONIO BENEVIDES PESSOA JUNIOR	COMANDANTE DE BATALHAO - 5º BPM	CDS-4
TEN CEL OTAVIO JOSE DE MELO FERREIRA	DIRETOR - DO CENTRO DE EDUCACAO	CAD-2
CAP QOC ALIRIO PAZ DO NASCIMENTO JUNIOR	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO - 9º BPM	CAD-3
TEN CEL QOC GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JUNIOR	COMANDANTE DE BATALHAO - 1º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC CARLOS MAGNO FONSECA DE SOUSA	COMANDANTE DO BATALHAO DE OPERACOES ESPECIAIS - BOPE	CDS-4
MAJ QOC LUCIANO ALVES PONTES	COMANDANTE DE COMPANHIA - CFAP	CSP-1
TEN CEL QOC KELTON DA SILVA PONTES	COMANDANTE DE BATALHAO - 15 BPM	CDS-4



TEN CEL QOC JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO	COMANDANTE DE BATALHAO – ESPECIALIZADO EM POLICIAMENTO COM MOTOCICLETAS - BEPMotos	CDS-4
MAJ QOC FRANCISCO DE ASSIS SOARES FILHO	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO - BOPE	CAD-3
MAJ QOC HILMARIO XAVIER SILVA	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 10º BPM	CAD-3
MAJ QOC VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA NETO	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 1º BPM	CAD-3
MAJ QOC LUIZ ANTONIO ALMEIDA ROSAS	COMANDANTE DE COMPANHIA – ACADEMIA DE POLICIA MILITAR – APMCB	CSP-1
MAJ QOC EDUARDO ALVES TEMOTEO	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - CABEDELO	CAD-3
MAJ QOC BRUNO DE SOUSA FERREIRA SOARES	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - QUEIMADAS	CAD-3
MAJ QOC ELSON JANES DOS SANTOS RIBAS	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 5º BPM	CAD-3
MAJ QOC DAVI BATISTA UCHOA	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - DE BAYEUX	CAD-3
MAJ QOC JONATHA MIDORI YASSAKI	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 2º BPM	CAD-3
MAJ QOC MONICA LUIZ RODRIGUES	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 15º BPM	CAD-3
MAJ QOC FLAVIO ALBERTO DE OLIVEIRA	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE DE ALHANDRA	CAD-3
MAJ QOC VAMBERTO DOS SANTOS MOREIRA	COMANDANTE DE BATALHAO -11º BPM	CDS-4
MAJ QOC CLAUDIO ALVES DA SILVA FILHO	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 11º BPM	CAD-3
MAJ QOC DINAMERICO GOMES JUNIOR	COMANDANTE DE BATALHAO -9º BPM	CDS-4
1º TEN QOC LUCAS DE OLIVEIRA BORGES	COMANDANTE DE COMPANHIA – SERRA BRANCA	CSP-1
CAP QOC EDMILSON FLORENTINO DE SOUZA	COMANDANTE DE COMPANHIA – 3º EPMont	CSP-1
CAP QOC MARIA PATRICIA DINIZ SALES	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - QUEIMADAS	CSP-1
MAJ QOC DENILSON PORFIRIO DE LIMA	COMANDANTE DE COMPANHIA - GATE	CSP-1
CAP QOC RODRIGO CESAR DE ALMEIDA VIEIRA	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - JU-AZEIRINHO	CSP-1

Ato Governamental nº 0813**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
CEL QOC CARLOS ROBERTO SILVA DE SENA	5202680	COORDENADOR DO CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES - JOAO PESSOA	CAD-3
CEL QOC JOSELITON DE SOUZA OLIVEIRA	5193010	COMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR	CDS-3
CEL QOC ANDERSON HENRIQUES BENEVIDES PESSOA	5212847	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR - CPRM	CGS-1
CEL QOC AFONSO ANTONIO GALVAO	5174996	COMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR – CPR III	CDS-3
CEL QOC MONTGOMERY SILVA	5193061	ASSISTENTE DO COMANDANTE	CAD-2
CEL QOC GILBERTO FELIPE DA SILVA	5206014	COMANDANTE DE BATALHAO – 4ºBPM	CDS-4
CEL QOC FRANCIMAR VIEIRA LINS	5185955	COMANDANTE DE BATALHAO – 10º BPM	CDS-4
CEL QOC PABLO NASCIMENTO DA CUNHA	5206171	COMANDANTE DE BATALHAO – 7º BPM	CDS-4
CEL QOC ROGERIO DAMASCENO BERNARDO	5202957	COMANDANTE DE BATALHAO – 2º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC ROBERTO ALVES DA SILVA	5186099	VICE DIRETOR - DO CENTRO DE EDUCACAO DA POLICIA MILITAR DA PARAIBA	CAD-3
TEN CEL QOC ALECSANDRO ARAUJO MEDEIROS	5202647	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR – CPR III	CGS-1
TEN CEL QOC MARCOS DE BARROS SILVA	5192901	COMANDANTE DE BATALHAO – 5º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC JOSIEL BRANDAO DE MELO	5192927	COMANDANTE DE BATALHAO – 9º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC CRISTOVAO FERREIRA LUCAS	5205867	COMANDANTE DE BATALHAO – 1º BPM	CDS-4
TEN CEL QOC OTAVIO JOSE DE MELO FERREIRA	5206162	COMANDANTE DO BATALHAO DE OPERACOES ESPECIAIS - BOPE	CDS-4
TEN CEL QOC LICKSOMAR LABIS DE OLIVEIRA MONTEIRO	5198038	COMANDANTE DE COMPANHIA - CFAP	CSP-1
TEN CEL QOC MARCOS ANTONIO BENEVIDES PESSOA JUNIOR	5204267	COMANDANTE DE BATALHAO – 15 BPM	CDS-4
TEN CEL QOC CARLOS MAGNO FONSECA DE SOUSA	5206227	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO - BOPE	CAD-3
TEN CEL QOC AGRIZONIO AZEVEDO ALVES	5192951	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 10º BPM	CAD-3
TEN CEL QOC GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JUNIOR	5212855	COMANDANTE DE COMPANHIA – ACADEMIA DE POLICIA MILITAR - APMCB	CSP-1
TEN CEL QOC KELTON DA SILVA PONTES	5207134	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - CABEDELO	CAD-3
TEN CEL QOC ALYSSON FIGUEIREDO LIMEIRA	5206774	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - QUEIMADAS	CAD-3
MAJ QOC LUCIANO ALVES PONTES	5202868	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 5º BPM	CAD-3
MAJ QOC JOSIMA BATISTA DOS SANTOS	5204216	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 9º BPM	CAD-3
MAJ QOC JOSE TARGINO PEREIRA JUNIOR	5205891	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - DE BAYEUX	CAD-3
MAJ QOC DINAMERCO GOMES JUNIOR	5203112	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - JU-AZEIRINHO	CAD-3
MAJ QOC JOAO BATISTA LEITE GUIMARAES	5206073	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 2º BPM	CAD-3
MAJ QOC ELIAS DOS SANTOS NASCIMENTO	5193516	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 1º BPM	CAD-3
MAJ QOC VAMBERTO DOS SANTOS MOREIRA	5206537	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 15º BPM	CAD-3
MAJ QOC FRANCISCO DE ASSIS SOARES FILHO	5205999	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE DE ALHANDRA	CAD-3
MAJ QOC ADALIRENO SAMARONI DELGADO DA COSTA	5206600	COMANDANTE DE BATALHAO -11º BPM	CDS-4
MAJ QOC BRUNO DE SOUSA FERREIRA SOARES	5206651	SUBCOMANDANTE DE BATALHAO – 11º BPM	CAD-3
MAJ QOC CLAUDIO ALVES DA SILVA FILHO	5202701	COMANDANTE DE COMPANHIA – SERRA BRANCA	CSP-1
MAJ QOC MONICA LUIZ RODRIGUES	5212880	COMANDANTE DE COMPANHIA – 3º EPMont	CSP-1
MAJ QOC JONATHA MIDORI YASSAKI	5223644	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - QUEIMADAS	CSP-1
MAJ QOC FRANCISCO DE ASSIS SOARES JUNIOR	5228280	COMANDANTE DE COMPANHIA - GATE	CSP-1

CAP QOC ALIRIO PAZ DO NASCIMENTO JUNIOR	5209561	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE - JU-AZEIRINHO	CSP-1
-----------------------------------------	---------	--------------------------------------------------------	-------

Ato Governamental nº 0814**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
RENATA DE ALMEIDA MATIAS	1565087	COORDENADOR GERAL DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DA MULHER	CAD-3
MARIA SILEIDE DE AZEVEDO	1568493	SUBCOORDENADOR DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DA MULHER	CSP-1
PEDRO IVO SOARES BEZERRA	1685007	DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	CDS-4
ANNY KAROLINE CARNEIRO	1560646	DIRETOR DE ENSINO DA ACADEMIA DE ENSINO DE POLICIA - ACADEPOL	CAD-3
SEVERIANO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO	1332210	DIRETOR GERAL DA ACADEMIA DE ENSINO DE POLICIA - ACADEPOL	CDS-3

Ato Governamental nº 0815**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
GETULIO LIRA MACHADO	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
MARIA SILEIDE DE AZEVEDO	COORDENADOR GERAL DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DA MULHER	CAD-3
RENATA DE ALMEIDA MATIAS	DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	CDS-4
PEDRO IVO SOARES BEZERRA	DIRETOR DE ENSINO DA ACADEMIA DE ENSINO DE POLICIA - ACADEPOL	CAD-3
ANNY KAROLINE CARNEIRO	DIRETOR GERAL ADJUNTO DA ACADEMIA DE ENSINO DE POLICIA - ACADEPOL	CDS-4

Ato Governamental nº 0816**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CEL. PM ADIELSON PEREIRA DE ARAUJO**, matrícula nº 5192978, do cargo em comissão de ASSESSOR DE ACOES ESTRATEGICAS DA POLICIA MILITAR, Símbolo CAD-2, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0817**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear **TEN-CEL PM VINICIUS CESAR DE MOURA SANTANA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE ACOES ESTRATEGICAS DA POLICIA MILITAR, Símbolo CAD-2, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0818**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **EDSON NUNES CANDIDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEF DEP. JOSE PEREIRA, no Município de Nova Floresta, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0819**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **JOAO CARLOS DE FARIAS CAVALCANTE**, nomeado para o cargo de SUPERVISOR DA QUINTA GERENCIA REGIONAL DE SAUDE, através do AG 3065, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de novembro de 2021.

Ato Governamental nº 0820**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **THAMYRES ASSIRIA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DA QUINTA GERENCIA REGIONAL DE SAUDE, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 0821**

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **RICARDO VIEIRA DA SILVA FERREIRA**, matrícula nº 1740598, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ACAA PEDAGOGICA, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0822

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **PHILIPPE MARCAL FEITOSA**, matrícula nº 1769774, do cargo em comissão de SUBGERENTE DE PROTOCOLO E EXPEDICAO DE DOCUMENTOS, Símbolo CGI-2, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0823

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MIRIAM ESPINDULA DOS SANTOS FREIRE**, matrícula nº 1765353, do cargo em comissão de CHEFE DA DIVISAO DE PROTOCOLO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA, Símbolo CGI-4, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0824

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **MARIANGELA MADRUGA DE FREITAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DA DIVISAO DE PROTOCOLO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA, Símbolo CGI-4, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0825

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSE ARDILES GUIMARAES MONTENEGRO**, matrícula nº 1768590, do cargo em comissão de SUBGERENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA, Símbolo CGI-2, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0826

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **JOANACELLE CALDAS DE MELO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUBGERENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA, Símbolo CGI-2, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0827

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANTONIO NAVARRO RIBEIRO**, matrícula nº 1524691, do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DA EDUCACAO FISICA E DESPORTO- CIEF, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0828

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **ODON MARQUES DA ROCHA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DO CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DA EDUCACAO FISICA E DESPORTO- CIEF, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0829

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **KARLA ARAUJO DE CARVALHO**, matrícula

nº 1876317, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF PROF. LUIZ APRIGIO, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0830

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS	1843109	GERENTE EXECUTIVO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	CGF-1
WENIA BRITO BARRETO DO NASCIMENTO	1894013	CHEFE DO NUCLEO DE GESTAO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO	CGF-3

Ato Governamental nº 0831

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 292, de 27 de maio de 2020,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
WENIA BRITO BARRETO DO NASCIMENTO	GERENTE EXECUTIVO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	CGF-1
ANA RAFAELA SILVA SOARES SALES	CHEFE DO NUCLEO DE GESTAO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO	CGF-3

Ato Governamental nº 0832

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MOISES FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0833

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JOSILDA LOPES SILVA DE BRITO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE III, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 0834

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **FABIO PEREIRA DA SILVA MELO**, matrícula nº 1841866, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM FELIX ARAUJO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0835

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **FABIO PEREIRA DA SILVA MELO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO OTAVIANO LOPES DA SILVA, no Município de Caturité, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0836

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **JOSEFA BERTO RUFINO MIGUEL** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO OTAVIANO LOPES DA SILVA, no Município de São José de Caiana, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0837

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **IRISMAR BATISTA DE LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEF ANITA GARIBALDI, no Município de Bayeux, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0838
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA LUCIA ALVES E SILVA**, matrícula nº 1421221, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF CELSO CIRNE, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0839
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **ROSANA BELISIO DA COSTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEF CELSO CIRNE, no Município de Solanea, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0840
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **IGOR MONTEIRO MEIRELES FERNANDES**, nomeado para o cargo de DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL DISTRITAL DE BELEM, através do AG 121, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de janeiro de 2022.

Ato Governamental nº 0841
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **GLORIA DE FATIMA NOBREGA MARIBONDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL DISTRITAL DE BELEM, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0842
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **MARIA MARGARETH DE LUCENA**, nomeado para o cargo de SECRETARIO DA GERENCIA EXECUTIVA DE VIGILANCIA EM SAUDE, através do AG 524, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de março de 2022.

Ato Governamental nº 0843
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIA MARGARETH DE LUCENA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO AUXILIAR DO SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0844
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EMILY VASCONCELOS GARCIA DE SOUSA**, matrícula nº 1901923, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM E EJA PE. JOSE ANTONIO MARIA IBIAPINA, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0845
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE INTEGRIDADE E TRANSPARENCIA, Símbolo CGF-2, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0846
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EUDEZIA VILAR FAGUNDES DE VASCONCELOS**, matrícula nº 1399632, do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE MONITORAMENTO, Símbolo CGF-2, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0847
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II,

da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

R E S O L V E nomear **ELIAS LOPES ASFORA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE MONITORAMENTO, Símbolo CGF-2, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0848
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE COMBATE A DESERTIFICACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Ato Governamental nº 0849
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **MARILIA SYLVIA COELHO PORTELA MOURA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE ACOMPANHAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 0850
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANTONIO JOSE MONTEIRO DA SILVA**, matrícula nº 0765619, do cargo em comissão de CHEFE DE INVESTIGACAO, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0851
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
GLEYDSON CAMPOS CAVALCANTE	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
JAILTON ANDRE ARAUJO	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
ILDELUCIO OLIVEIRA MELO	CHEFE DE INVESTIGACAO	FGT-1
JOSE DE ARIMATEIA CHAGAS	CHEFE DE INVESTIGACAO	FGT-1
ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1

Ato Governamental nº 0852
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **EVILAZIO MEDEIROS PINTO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Ato Governamental nº 0853
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 327/GS/SEAD/SEDAP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de setembro de 2009, e em cumprimento à Decisão Proferida nos autos da Sentença nº **720-89.2013.815.0301**.

R E S O L V E nomear, Sub Juídice, **AMISON DE SANTANA SILVA** para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Fiscal Agropecuário – FAP 1301, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, com exercício na Região de Sousa - PB.

Ato Governamental nº 0854
João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARCO AURELIO MAYER FEITOSA VENTURA**, matrícula nº 0902772, do cargo em comissão de ASSISTENTE JURIDICO DA ASSESSORIA JURIDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Símbolo CAD-6, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0855

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008,

RESOLVE nomear **JOAO VITOR LEITE FONTES DO Ó** para ocupar o cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0856

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008,

RESOLVE nomear **KAYO SERGIO LOPES** para ocupar o cargo em comissão de ASSISTENTE JURIDICO DA ACESSORIA JURIDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Símbolo CAD-6, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 0857

João Pessoa, 12 de abril de 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear sem efeito a nomeação de **KLEBER HERCULANO DE MORAES**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE I, através do AG 841, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de março de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 168/2022/SEAD.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78º, incisos I e XXII, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 22016732-0/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência na Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, do servidor **JACKSON ALVES DE AZEVEDO**, matrícula nº 162.954-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 169/2022/SEAD.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78º, incisos I e XXII, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 22016735-4/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Patos/PB, da servidora **ALINNE PORTELLA NOBREGA**, matrícula nº 176.314-8, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 183/2022/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 07/04/2022

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
18.000.987-7	ADRYANA DE ARAUJO OLIVEIRA	156.579-6	335/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.000.603-7	CASSANDRA MARIA DUARTE GUIMARÃES	156.474-9	1670/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.001.100-6	DIOGENES DA ROCHA FERNANDES	156.260-6	1693/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
22.015.001-0	EULLER DE ASSIS CHAVES	512.866-8	0433/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.853-1	FELIPE LUNA CASTELLAR	156.495-1	1692/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.943-5	HIDERALDO DE ARAUJO FIRMINO	127.320-5	1279/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
22.016.388-0	JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO	169.356-5	0048/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.939-2	JOSE AFONSO MOREIRA	137.331-5	1223/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.814-7	JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO	090.241-1	1673/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.002.405-1	JOSE ALESSANDRO PEREIRA	137.341-2	1702/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.002.402-7	JOSE MARTINS DOS SANTOS	093.672-3	1404/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
21.012.136-0	JOSE RICARDO DA SILVA ALBUQUERQUE	519.846-1	1177/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.564-2	JOSEVALTER LOPES PEREIRA	137.257-2	1675/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
22.016.715-0	LETACIO TENORIO GUEDES JUNIOR	147.611-4	0477/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

21.017.647-4	LUSILANDIA PINTO MADRUGA	909.760-1	1963/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.004.503-2	LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS	155.092-6	1369/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.006.073-2	MARIA DE LOURDES SANTOS VALDEVINO	062.694-5	1671/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.001.065-4	MARTINHO MARTINS ALVES DA SILVA	076.508-2	1550/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
22.016.422-3	NOBERTO PAULO DE OLIVEIRA	136.226-7	0478/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.004.818-0	OZIEL PINTO PEIXOTO FILHO	137.282-3	1389/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.050.118-6	RONALD BEZERRA ELOY	082.897-1	1296/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.018.420-2	SILVIA SUASSUNA FERREIRA	052.748-3	1242/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.018.735-0	VALERIA DE CASSIA NEVES DA COSTA	159.258-1	1391/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.856-2	VANESSA LEITE LUNA	154.933-2	1659/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
22.011.667-9	VANIA MARIA MOREIRA DA NOBREGA	135.494-9	0190/2022/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 12.04.2022
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RESENHA Nº 191/2022/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/04/2022

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ACESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
22.012.373-0	ANDRE LEITE MAIA	617.837-5	0378/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.010.646-1	CELIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA	910.105-5	321/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.013.148-1	DANIEL ALVES DAS NEVES RAMOS	694.544-9	323/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.012.529-5	DANIEL LUIZ PATRICIO DE ALMEIDA	522.921-9	0372/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.000.002-1	FABIO CESAR BORGES	555.123-0	0256/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.012.378-1	FABIO MIGUEL DA SILVA	524.926-1	0318/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.014.734-5	FERNANDO COELHO MONTENEGRO	86.881-7	Despacho/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.011.882-5	GERALDO MAGELA DE SOUSA	70.478-4	0380/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.015.387-6	IARA CRISTINA SILVA DE LIMA	129.279-0	410/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.013.894-0	JANIelly ARAUJO BARBOSA	907.222-5	0383/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.012.380-0	JOSE GILDO DE AZEVEDO CRUZ	526.486-3	0481/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.013.875-3	JOSE PEDRO DE AL BUQUERQUE FILHO	515.107-4	355/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.016.863-6	LETACIO TENORIO GUEDES JUNIOR	147.611-4	362/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.011.588-5	MARINESIO PATRICIO DE LIMA	----	0287/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.013.541-0	MIRIAM ESPINDULA DOS SANTOS	176.535-3	0384/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.011.870-1	MARTA GERUZA PINTO DA COSTA	84.281-8	327/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.017.624-5	PAULO ROGERIO MENDES	910.044-0	0374/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.006.200-2	PHELIPE PAULO DOS SANTOS LIMA	522.060-2	1923/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.010.031-4	RIVANIA DE SOUSA BARROS DA SILVA	----	392/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
22.010.002-1	THALES GERMANO ALVES COSTA	914.417-0	322/2022/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.016.048-9	VICENTE GONÇALVES FILHO	906.067-7	1787/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.002.081-4	WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA	520.948-0	1906/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.017.907-4	WENDELL MELO ARAUJO	----	1966/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 032/2022.

EXPEDIENTE DO DIA: 11/04/2022.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 78º, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, **DESPACHOU** o processo abaixo relacionado que faz retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores, abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
22016734-6	76.407-8	MARIA BERNADETE DO VALE MELO ASSIS	Secretaria de Estado da Saúde
22016709-5	177.975-3	ERMELINDA MILENE FERREIRA PADILHA	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
22016707-9	177.499-9	DANIELLE DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RESENHA Nº 033/2022.

EXPEDIENTE DO DIA : 11/04/2022

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o pedido de cessão dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
22016711-7	VASCO VINICIUS DE ANDRADE CASTRO	177.814-5	SEECT	Secretaria de Estado da Administração
22016712-5	ALUISIO BRUNO ATAIDE LIMA	700.487-1	CODATA	Secretaria de Estado da Administração
22016731-1	PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES	79.526-7	SEECT	Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida"- FUNDAC


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 12-04-2022
Resenha nº : 193/2022

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
22017133-5	1620398	RAQUEL BEZERRA BARBOSA DE MOURA	SEC.EST.SAUDE

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 181/2022
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2022

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome
22016270-1	SEC.EST.DESENV.AGROPEC.PESCA	807796	ADALGISA VEIGA DE MEDEIROS
22015369-8	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	897566	BARONI FERREIRA DE ARAUJO
22016430-4	SEC.EST.FAZENDA	915467	FRANCISCO STEFERSON FERNANDES MARIZ
22016612-9	SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	888923	KLEBER GONCALVES LIMA
22016714-1	SEC.EST.SAUDE	1493752	LIDIA SOUSA DO O MARQUES
22012961-4	SEC.EST.FAZENDA	1469444	MIGUEL FERNANDES LISBOA NETO
22014938-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1302043	REGINALDO MARINHO RIBEIRO
22012978-9	SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	1573331	ROSIVALDO RODRIGUES DA SILVA
22012031-5	SEC.EST.COMUNIC.INSTITUCIONAL	1283197	SATVA NELIA COSTA
22016295-6	SEC.EST. ADMINISTRACAO	948748	SUETONIO GONCALVES DE ALBUQUERQUE FILHO
22016310-3	SEC. EST. GOVERNO	1278746	VILENIA SILVA
22016758-3	SEC.EST.FAZENDA	1095102	WALMIR FIRMINO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 12-04-2022
Resenha nº : 195/2022

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
22015288-8	1740717	JULIO CESAR BATISTA DE LIMA	SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 196/2022
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2022

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de DESAVERBAÇÃO de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotacao	Processo	Matricula	Nome	Origem do tempo	Data Inicio	Data Final	Total Dias
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	22012040-4	1452720	JOSE IVAN SILVA DA CRUZ	Tempo Publico Estadual	01/09/1988	10/07/1994	2.138

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 192/2022
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2022

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 INDEFERIU os seguintes processos de CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome
SEC.EST.SAUDE	22016628-5	1154117	FRANCISCO XAVIER DE FREITAS PEREIRA
SEC.EST.SAUDE	22016639-1	1154117	FRANCISCO XAVIER DE FREITAS PEREIRA

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 180/2022
EXPEDIENTE DO DIA : 12-04-2022

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome	Dias	Periodo Inicial	Periodo Final
SEC.EST.SAUDE	22016478-9	980862	OSVALDO APARECIDO CRISTOFOLETTI	270	15/01/1988	15/01/2003
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	22013855-9	1389432	TANIA MARIA DE FRANCA HARDMAN	90	13/05/1997	13/05/2002

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELHEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 292

João Pessoa, 08 de abril de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, PROFA. MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, ADV. RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº SEE-PRC-2021/12731, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas dos Programas PDDE QUALIDADE exercício 2019 e PROGAS exercício 2020, da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Benedita Targino Maranhão, localizada em João Pessoa/PB.
PUBLICADO NO DOE DE 12/04/2022
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Claudio Furtado
Claudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 287/ GS

João Pessoa, 08 de abril de 2022.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 178/2022, datada de 06/04/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2022 que designou CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO FILHO, matrícula nº 174.770-3, para GESTOR DO CONTRATO Nº 001/2022 – PROJETO AMAR.

PORTARIA Nº. 288/ GS

João Pessoa, 08 de abril de 2022.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:
Art. 1º Designar, ALANA MOURA QUITANS FELIX, matrícula nº 187.546-9, CPF 008.663.244-29, para GESTORA DO CONTRATO Nº 001/2022 – PROJETO AMAR cujo objeto se perfaz na locação de imóvel coma a finalidade de instalar e acomodar a equipe da Unidade Gestora do Projeto.

Art. 2º - Esta Portaria terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº. 194 /GS

João Pessoa, 08 de abril de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:
Art. 1º designar a servidora RAFAELA DIAS DE ARAÚJO CARVALHO, Matrícula n.º 187.488-8, para exercer a função de Coordenadora da Saúde da Criança e Adolescente e da Triagem Neonatal.

Art. 2º. Enquanto exercer a função, a Coordenadora deverá ser a articuladora e responsável em implementar no estado a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (Pnaise), bem como o Programa da Triagem Neonatal tendo como principais ações: Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal; Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal; Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo de sua respectiva fase de implantação do Programa triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das doenças triadas; Criar as condições para a estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/ Acompanhamento e Tratamento de Doenças

Congênitas, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa; Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas; Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados; Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa; Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

RENATA VALÉRIA NÓBREGA
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA – CECP

RESOLUÇÃO/001/CECP/2022

Em, 09 de fevereiro de 2022.

UNIFORMIZA CONDUTAS VISANDO GARANTIR DIREITOS E ESTABELECE OBRIGAÇÕES, BEM COMO PRESERVAR A SEGURANÇA E A DISCIPLINA NAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Egrégio Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária – CECP, constituído nos termos do art. 302, inciso II, do Decreto nº 12.832, de 09 de dezembro de 1988 (Execução Penal do Estado), em reunião ordinária desta data, CONSIDERANDO:

a) A imprescindível necessidade de uniformizar condutas visando garantir direitos e estabelecer obrigações atinentes a preservação da segurança e disciplina nas Unidades Prisionais no Estado da Paraíba;

b) O princípio constitucional da isonomia de direitos, impondo a obrigação de tratamento igualitário a todos os reclusos nos Estabelecimentos Prisionais do Estado;

c) O interesse da Administração Penitenciária em resguardar sua competência para a prática ou realização de atos que afetem a estrutura e/ou a organização do Sistema Prisional, evitando interpretações dissociadas por parte dos Juízos de Execuções Penais das diversas Comarcas do Estado da Paraíba e demais autoridades;

d) O interesse do Poder Público em estabelecer atribuições e competências, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado,

e) O teor do REGIMENTO INTERNO PADRÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, instituído através da Portaria nº. 279/GS/SEAP/2021.

RESOLVE:



Adotar o seguinte disciplinamento, para aplicação imediata em todas as Unidades Prisionais de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a fiscalização direta da GESIPE:

DA VISITAÇÃO E DO ACESSO ÀS UNIDADES PRISIONAIS

Artigo 1º - As visitas sociais e conjugais aos presos recolhidos em Unidades Prisionais sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, quando permitidas, serão, preferencialmente, realizadas aos sábados e domingos, no horário das 8:00 horas às 16:00 horas, ininterruptamente.

Parágrafo primeiro - As visitas sociais e conjugais poderão ser suspensas por ordem do diretor da unidade ou autoridade superior em decorrência de caso fortuito ou força maior, através de decisão motivada.

Parágrafo segundo - Na visita social serão admitidos dois familiares, de cada vez, por recluso, dentro de oito cadastrados. Nos dias da visita não será permitida a substituição de visitantes, mesmo sob autorização do recluso interessado.

Parágrafo terceiro - Havendo mais de dois parentes cadastrados por recluso, a visita será feita com alternância entre os mesmos, a critério do próprio ou do visitante, mediante comunicação prévia à administração da Unidade Prisional.

Parágrafo quarto - Não será permitido o ingresso do familiar, visitante, cônjuge ou companheira, em trajas sumárias (roupas transparentes, shorts curtos, mini-blusas e mini-saias).

Artigo 2º - Serão cadastrados, no máximo, oito familiares por recluso, em cada Unidade Prisional, sob a responsabilidade do seu diretor, apresentando a documentação devendo constar uma fotografia 3X4 na respectiva ficha de identificação.

Artigo 3º - As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, a família, a companheira e os parentes, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário, quando do cumprimento da sua pena, bem como as visitas têm caráter terapêutico objetivando desenvolver e aprimorar o senso de comunhão social na esfera das unidades prisionais.

Artigo 4º - Os visitantes devem ser tratados com humanidade e com dignidade inerente ao ser humano, por parte de todos os funcionários da unidade prisional e de todo o corpo funcional dos órgãos pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 5º - As visitas devem ser realizadas em local próprio, de acordo com suas finalidades, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Artigo 6º - As visitas devem ser controladas por meio de cadastro informatizado e padronizado em toda a rede de unidades prisionais pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - o relatório pessoal sobre o visitante, elaborado pelo serviço social, deve ser anexado ao prontuário do preso. Assim como as informações constantes do referido cadastro devem ser sigilosas, ficando o acesso restrito ao funcionário responsável pela área.

Artigo 7º - A visita aos presos, de ambos os sexos, realiza-se sob as modalidades comuns de direito e conjugais.

Artigo 8º - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.

Parágrafo Único - O visitante, exceto parentes de até 2º grau, devem se submeter à entrevista pessoal junto ao serviço social da unidade prisional, que, após manifestação, encaminhará a proposta de inclusão no rol de visitantes do preso ao diretor da área de segurança e disciplina o relatório pessoal sobre o visitante, elaborado pelo serviço social, deve ser anexado ao prontuário do preso.

§1º - Não se incluem na restrição os menores de 12 (doze) anos, desde que descendentes do preso, nem os membros de entidades religiosas ou humanitárias, devidamente cadastrados na respectiva coordenadoria regional.

§2º - A visita de egresso; de quem estiver em saída temporária ou em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional, pode ser autorizada, fundamentadamente, pela direção da unidade prisional e realizada no parlatório, contanto que o visitante seja parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo da pessoa presa, e desde que registrada no rol de visitas, devendo ser previamente autorizada pelo juízo competente, quando necessário.

Artigo 9º - Para que alguma visita seja cadastrada no rol de visitas do preso, deve haver a apresentação dos seguintes documentos:

- I- concordância, por escrito, do preso, sobre a conveniência ou não da visitação;
- II- comprovação da condição de ser cônjuge, companheira(o) ou do grau de parentesco;
- III- cópia da carteira original de identidade do visitante;
- IV- cópia da carteira original do cadastro de pessoas físicas;
- V- cópia de comprovante de residência dos últimos 06 (seis) meses;
- VI- duas fotos recentes e iguais;
- VII- certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único - a comprovação de que trata o inciso II deste artigo deve ser feita por meio dos seguintes documentos:

- I- certidão de casamento, se cônjuge;
- II- declaração reconhecida em cartório, com duas testemunhas, ou decisão judicial declarando a união estável, se companheira;
- III- certidão de nascimento, se filho.

Artigo 10 - O chefe de segurança e disciplina da unidade prisional deve se manifestar fundamentadamente, sobre a conveniência ou não da inclusão do solicitante no rol de visitas do preso.

Artigo 11 - Autorizada a visitação, o visitante deve receber credencial para ingresso na unidade prisional, tendo tal documento validade enquanto o preso estiver recolhido na unidade ou até quando solicitada a exclusão da visita.

Parágrafo único - a referida credencial deve conter:

- I- o nome da unidade prisional;
- II- a foto do visitante;
- III- o nome, o número do registro geral e o número do cadastro de pessoas físicas do visitante;
- IV- o nome e o número da matrícula do preso visitado;
- V- a assinatura do diretor de segurança e disciplina.

Artigo 12 - Para ingressar em unidade prisional, os visitantes devem estar devidamente autorizados e registrados, apresentar a respectiva credencial, o documento original da carteira de identidade e se submeter aos procedimentos de revista.

Artigo 13 - A inclusão no rol de visitas de outra pessoa, em substituição àquela que não for parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo, implica na condição de ser por ele visitado somente após 180 (cento e oitenta) dias decorridos da data de exclusão do visitante substituído.

Artigo 14 - São vedadas as substituições do cônjuge e da companheira de comprovado vínculo afetivo, salvo se houver separação de fato ou de direito, com observância do prazo mínimo descrito no artigo anterior deste Regimento para a indicação do novo visitante e a aprovação do diretor da unidade prisional, após parecer do serviço social.

Artigo 15 - As alterações e exclusões no rol de visitantes, por iniciativa das partes, somente devem ser efetuadas com a solicitação, por escrito, do preso ou do visitante registrado.

Artigo 16 - A critério do diretor da unidade prisional, pode, fundamentadamente, ser suspenso, por prazo determinado, ou cancelado, o registro do visitante que, por sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da unidade prisional.

Artigo 17 - A entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem estar acompanhados por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente.

Artigo 18 - O preso recolhido à enfermaria, impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, pode receber visita nos próprios locais, por indicação médica e com autorização do diretor da unidade prisional.

Artigo 19 - As visitas podem ser suspensas em caráter excepcional ou emergencial, desde que fundamentadas, visando a preservação das condições sanitárias; de saúde coletiva dos presos; da ordem; da segurança e da disciplina da unidade prisional, sendo normalizadas assim que o problema tiver sido sanado.

Artigo 20 - O visitante deve estar convenientemente trajado, conforme normas da Secretaria da Administração Penitenciária, e ser submetido à revista através de equipamentos tecnológicos de revista, sendo vedado qualquer tipo de revista vexatória.

DO ACESSO À UNIDADE PRISIONAL

Artigo 21 - A revista consiste no exame de pessoas, objetos, bens, valores e veículos, que adentrem a unidade prisional e das áreas habitacionais dos presos, com a finalidade de localizar objetos ou substâncias não permitidas pela administração ou que venham a comprometer a segurança e disciplina.

Artigo 22 - Qualquer pessoa que adentrar uma unidade prisional deve ser submetida à revista eletrônica:

§1º - Havendo recusa da visita, é vedada a sua entrada.

Artigo 23 - A revista efetua-se por meios eletrônicos:

§1º - a revista será feita em pessoas, objetos, bens, valores e veículos com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raios-X e meios assemelhados.

§2º - a revista em menores, nos casos que couber, deve se realizar na presença dos pais ou responsáveis.

Artigo 24 - Quando as pessoas apresentarem restrições quanto à utilização do equipamento de raios-X, do ponto de vista de saúde, ficam isentas da revista eletrônica, devendo ser a ocorrência registrada em livro próprio e a visita realizada em local indicado pelo diretor, com a supervisão de um policial penal.

§1º - Compete ao interessado a comprovação do disposto no caput deste artigo, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado, emitidos recentemente.

Artigo 25 - Em todas as unidades prisionais, que utilizarem raios-x e detectores de metais, é obrigatória a colocação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para portadores de marcapasso.

Artigo 26 - A visita do Advogado ou Defensor Público deverá ser feita preferencialmente dentro do horário forense.

Parágrafo único - O Advogado ou Defensor Público só poderá falar com um preso, de cada vez, no parlatório ou em sala especial.

Artigo 27 - Será vedado o acesso à Unidade Prisional aos integrantes das Comissões de Direitos Humanos, Pastoraís Carcerárias e outras pessoas alheias ao Sistema Penitenciário, sempre que se verificarem ocorrências conturbadoras em andamento, sendo liberado o acesso tão logo cesse risco à vida de qualquer pessoa. Neste caso, o fato será comunicado, de imediato, à GESIPE, ao Secretário da Pasta, ao titular da Vara das Execuções Penais e, na ausência deste último, ao Promotor da Execução Penal.

Parágrafo único - O acesso aos ambientes conflagrados ficará restrito às autoridades do Sistema Penitenciário e de Execução Penal.

Artigo 28 - Em caso de confirmação de condução de objetos proibidos de ingressar na Unidade Prisional, o visitante será convocado a entregá-lo, caso contrário será conduzido ao Instituto de Medicina Legal, Hospital ou similar, para os fins devidos.

Parágrafo único - No caso de constatação de ato criminoso, ou que viole a disciplina ou a segurança da Unidade Prisional, será convocado o Delegado da área ou o infrator será conduzido à Delegacia de Polícia competente, para os fins de direito, devendo tudo ser comunicado imediatamente à GESIPE e à Vara das Execuções Penais da Comarca.

DO MATERIAL PERMITIDO PARA INGRESSO NA UNIDADE PRISIONAL

Artigo 29 - Somente os visitantes cadastrados poderão entregar alimentos, remédios, vestuários ou produtos de higiene e limpeza, para o apenado.

Artigo 30 - Será designado um dia na semana para que um visitante do apenado, dentre os cadastrados, desejando, possa entregar na Portaria da Unidade Prisional alimentos, medicamentos e outros itens para o mesmo, dentro dos permitidos nesta Resolução.

Parágrafo primeiro - Somente será autorizado o ingresso dos seguintes materiais, dentro dos limites disciplinados abaixo:

1. Roupas: só duas peças de cada espécie e de cor branca ou clara.
2. Calçado: Um par de chinelo de cor branca ou clara.
3. Desodorante: só do tipo cremoso.
4. Sabão em barra ou em pó e água sanitária: Uma barra, um saco de 1kg e 1 litro, uma vez por semana.
5. Um barbeador de uma lâmina por semana, descartável, que deve ser devolvido para receber outro.

6. 2kg de legumes variados por semana, podendo ser in natura.
7. 2kg de frutas por semana, devidamente cortadas em embalagens transparentes.
8. 500 gramas de leite e 500 gramas de doce por semana, em embalagens transparentes.
9. Suco de cor clara, e apenas 2 litros por semana, em vasilhame de plástico transparente.
10. Estando congelada, nenhuma alimentação ou líquido deverá entrar no estabelecimento.

11. Um maço de cigarro ou 500 gramas de fumo in natura.
12. Biscoito recheado ou água e sal 500 gramas.

Parágrafo segundo - Não será permitido ao visitante ingressar com os seguintes materiais:

1. Cinto de fivela de metal e sapato de plataforma.
2. Aparelho de telefonia celular, aparelhos de comunicação, liquidificador, refrigerador, tipo frigobar, DVD, fogão, ferro elétrico e aquecedor portátil, conhecido como "mergulhão".
3. Máquina de filmagem, câmera fotográfica e gravador de voz, exceto com os profissionais da imprensa, devidamente autorizados pela GESIPE ou pela Justiça.

Artigo 31 - Quem for flagrado entrando com qualquer dos instrumentos proibidos nesta Resolução terá seu direito de visita suspenso, podendo ser de 15 (quinze), 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade do fato, devendo o fato ser comunicado à GESIPE e à Vara da Execução Penal competente.

DA SEGURANÇA E DA DISCIPLINA

Artigo 32 - As Operações de Segurança poderão ocorrer por iniciativa da GESIPE, por solicitação prévia da Direção do Estabelecimento Penal ou por recomendação do Juízo ou do Ministério Público da Execução Penal, mediante análise e autorização direta da GESIPE.

Artigo 33 - Por medida de urgência e absoluta necessidade, para preservar a vida do apenado ou de outros, do patrimônio público, assim como para a segurança e paz da Unidade Prisional, poderá o preso ser transferido emergencialmente por ordem administrativa da GESIPE para outro Estabelecimento Penal do Estado, mediante comunicação e justificativa imediata ao Juiz ou Juízes competentes, que devem avaliar a motivação administrativa posteriormente.

Artigo 34 - O pedido de transferência de preso formulado pelo diretor titular da unidade penal deverá ser dirigido a GESIPE, que analisará através do Setor de Movimentação Prisional, e realizará as solicitações e comunicações devidas ao Juízo competente.

Artigo 35 - O preso de alta periculosidade ou sujeito a clamor público somente deverá sair da Unidade Prisional mediante escolta reforçada, com anuência da GESIPE.

Artigo 36 - O recolhimento de preso no isolamento somente poderá ocorrer com a autorização do Diretor, nos casos necessários, devendo ser comunicado imediatamente ao Juízo competente e realizado procedimento de sindicância interna, garantindo ao recluso o direito ao contraditório a ampla defesa.

Artigo 37 - O benefício de saída temporária será aplicado nos períodos indicados pelo Juízo competente.

Artigo 38 - As situações não incluídas nesta resolução devem ser resolvida com base no REGIMENTO INTERNO PADRÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, ou deliberação da autoridade competente.

Artigo 39 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, até ulterior deliberação.

Publicado no D.O.E de 08/04/2022.

Republicar por incorreção.

Sérgio Fonseca de Sousa
 Presidente do Conselho Estadual
 de Coordenação Penitenciária - CEP

Controladoria Geral do Estado

Portaria GSC/CGE N° 003, de 12 de abril de 2022

Implementa e disciplina, no âmbito da Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE-PB, o Programa de Teletrabalho instituído pelo Decreto n° 41.700, de 06 de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando que as atividades da Controladoria Geral do Estado são, em sua maioria, realizadas em plataformas eletrônicas com acesso via internet, cujas características, nos termos do art. 5° do referido decreto, permitem a mensuração da produtividade dos resultados das respectivas unidades de trabalho e do desempenho do servidor participante em suas entregas,

Considerando que a realização das atividades em teletrabalho proporciona à Administração Pública a redução de gastos, aumento produtividade e da qualidade de vida do servidor.

RESOLVE:

Art. 1° Implementar o Programa de Teletrabalho no âmbito Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE-PB, em regime de execução híbrido, nos termos desta Portaria.

Art. 2° As atividades a serem desenvolvidas pelos servidores da Controladoria Geral do Estado contempladas no Programa do Teletrabalho serão objeto de Portaria Específica.

§ 1° Só poderão ser objeto de teletrabalho na forma do disposto no Decreto n° 41.700 de 06 de outubro de 2021 as atividades que possam ser mensuradas através de indicadores e com metas pré-estabelecidas.

§ 2° O estabelecimento inicial das metas pactuadas para o exercício corrente deve tomar como base a média dos dois últimos exercícios anteriores ao do início da pandemia da COVID-19 no Brasil.

§ 3° As metas pactuadas para o exercício de 2023 e subsequentes devem utilizar como base a média de no mínimo dois exercícios.

§ 4° Devem ser acrescidos no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) às metas apuradas conforme disposto nos parágrafos 2° e 3°, conforme estabelecido no inciso X do art. 6° do Decreto n° 41.700 de 06 de outubro de 2021.

Art. 3° O limite máximo de servidores participantes do Programa de Teletrabalho está limitado aos seguintes fatores:

I - A possibilidade de realização das atividades em teletrabalho, sem prejuízo de sua qualidade e do atendimento dentro dos prazos estabelecidos-pactuados;

II - Manutenção das atividades presenciais na sede da Controladoria Geral do Estado, nos dois turnos de trabalho, nos quais deverá sempre haver gerentes e servidores de apoio em cada setor-departamento.

§ 1° Os servidores do Programa de Teletrabalho deverão comparecer ao expediente presencial conforme cronograma acordado com o chefe imediato, devendo comparecer no mínimo uma vez por semana.

§ 2° O disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos servidores que estejam no Programa de Teletrabalho no regime de execução integral, na forma do inciso VII do Art. 2° do Decreto n° 41.700 de 06 de outubro de 2021.

Art. 4° Para adesão ao Programa de Teletrabalho, o servidor deverá efetuar solicitação formal até o dia 10 de cada mês, a sua chefia imediata, que terá o prazo máximo de trinta (30) dias para deferir ou não o pedido.

§ 1° Deferido o pedido de adesão pela chefia imediata, o servidor deverá assinar Termo de Ciência e Responsabilidade de Teletrabalho, conforme modelo do Anexo I.

§ 2° Em atendimento ao art. 8°, § 3°, do Decreto n° 41.700, de 06 de outubro de 2021, cada setor deve enviar à GATI/CGE, até o dia 10 de cada mês, os Termos de Ciência e Responsabilidade que tenham sido firmados ou extintos no mês imediatamente anterior, para envio das referidas informações à SEAD.

Art. 5° A periodicidade da avaliação de desempenho dar-se-á de forma bimestral, sob a responsabilidade da chefia imediata, que utilizará o formulário de acompanhamento desempenho constante do Anexo III.

Parágrafo único. A mensuração da produtividade será baseada nos registros existentes nos sistemas atualmente utilizados para o controle das atividades desempenhadas.

Art. 6° Quanto à adesão e exclusão do servidor em relação ao Programa de Teletrabalho:

I - Para a adesão: além das atribuições dispostas no art. 11 do Decreto n° 41.700 de 06 de outubro de 2021, deve atender aos seguintes critérios: experiência comprovada na realização das atividades e comprometimento com a sua realização;

II - A exclusão do servidor do Programa, além das situações dispostas nos arts. n°s 14, 15 e 16 do Decreto n° 41.700, de 06 de outubro de 2021, poderá ocorrer quando:

- a) não houver atendimento das demandas, nos prazos estabelecidos-acordados com os chefes imediatos, ressalvados os casos devidamente justificados e aceitos pela chefia;
- b) não alimentar-registrar nos sistemas-meios disponibilizados para o acompanhamento-controles das atividades diárias realizadas;
- c) não fizer uso das ferramentas-meios de comunicação estabelecidas-acordadas pelo setor para o reporte-atendimento das demandas; e
- d) não atender às convocações do chefe do setor, conforme prazo estabelecido nesta Portaria e Decreto, ressalvados os casos devidamente justificados e aceitos pela chefia.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do Programa, no interesse da Administração, previsto no Art. 14, II, Decreto n° 41.700, de 06 de outubro de 2021, observar-se-á o prazo de antecedência mínima de sete (07) dias.

Art. 7° A comunicação entre os servidores poderá ocorrer por meio de ferramentas e plataformas gratuitas e pagas, devendo o chefe imediato optar pela que mais se enquadre aos critérios de agilidade e disseminação de comunicação, sendo estes: e-mail institucional, telefone celular, aplicativos de mensagens e videoconferência.

Parágrafo único. Durante o período no qual a CODATA não dispuser do uso do Sistema de Acompanhamento e Controle, previsto no Art. 10 do Decreto, os setores poderão realizar tais funções por meio do uso de planilhas ou sistemas já utilizados atualmente pelas próprias unidades setoriais.

Art. 8° O prazo para comparecimento presencial à sede para os servidores que estejam no regime integral será de até dois (02) dias para servidores que residem em João Pessoa e região metropolitana e, de até sete (07) dias úteis, para servidores residentes em outras localidades.

Art. 9° É vedada a concessão do regime de teletrabalho aos servidores que:

- I - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à solicitação para participação no Programa;
- II - tenham sido desligados do regime de teletrabalho por descumprimentos das obrigações pactuadas.

Art.10 Excepcionalmente, poderá ser autorizado o regime de teletrabalho integral, mediante solicitação formal do servidor ao Secretário Chefe, justificando a impossibilidade da realização do trabalho em regime híbrido.

§ 1° É vedado aos servidores ocupantes de cargo em comissão de chefia e assessoramento o regime integral de teletrabalho, excetuado os Analistas de Sistemas.

§ 2° O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, que solicitar o regime integral de teletrabalho, nos termos do caput deste artigo, quando autorizado pelo Secretário Chefe, deverá renunciar ao cargo em comissão.

§ 3° Os Auditores de Contas Públicas que optarem pelo regime de teletrabalho integral não farão jus à indenização de que trata a Lei n° 10.091, de 25 de setembro de 2013.

Art. 11 Compete à Subgerência de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso remoto e controlado aos sistemas da CGE para os servidores em regime de teletrabalho, observado todas as normas de segurança, e, quando necessário, adotando Rede Privada Virtual (VPN).

Parágrafo único. Os servidores em regime de teletrabalho poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário disponibilizado pela STI, desde que essa solicitação de suporte tenha ligação direta com as atividades desenvolvidas no órgão, observado o horário de expediente da CGE.

Art. 12 Nos termos do art. 13, III, do Decreto Estadual n° 41.700, de 06 de outubro de 2021, à GATI deverá divulgar relação nominal dos participantes do Programa de Teletrabalho na página www.cge.pb.gov.br e mantê-la atualizada, com base nos Termos de Ciência e Responsabilidade de Teletrabalho vigentes.

Art. 13 Constituem parte integrante desta Portaria os seguintes anexos:

- I - Termo de Ciência e Responsabilidade de Teletrabalho
- II - Termo de Pactuação de Atividades e Metas;
- III - Formulário de Acompanhamento de Desempenho de Atividades; e
- IV - Formulário de Aferição de Desempenho

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JUNIOR
 SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE AO PROGRAMA DE TELETRABALHO – REGIME DE EXECUÇÃO HÍBRIDA

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público com sede na XXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo seu Secretário-chefe, Sr. _____, com anuência da chefia imediata do (a) _____ (DENOMINAÇÃO DO SETOR), e o Sr (a). _____ (NOME DO ADERENTE AO REGIME DE TELETRABALHO), inscrito(a) no CPF sob o n. _____, ocupante do cargo de _____, matrícula n. _____, residente e domiciliado à _____, bairro _____, CEP n. _____, e-mail _____ e telefone celular n. _____, resolvem firmar e acordar entre si o presente TERMO, nas seguintes cláusulas, fundamentado no Decreto Estadual nº 41.700, de 06 de outubro de 2021 e na Portaria CGE nº 003, de 12 de abril de 2022:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente TERMO tem por objeto formalizar a adesão do servidor ao Programa de Teletrabalho, em regime de execução híbrida, e sua responsabilidade relativa à realização de suas atividades laborais, nos termos e condições a seguir estabelecidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. O servidor aderente ao Programa de Teletrabalho, obriga-se a:

I - Providenciar e custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias e compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas no teletrabalho;

II - Cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas;

III - Atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, no interesse da Administração Pública, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;

IV - Manter telefones de contato permanente atualizados e ativos;

V - Consultar diariamente correio eletrônico (e-mail) institucional individual e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido, inclusive via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e/ou outro recurso de tecnologia da informação;

VI - Informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do teletrabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - Reunir-se com a chefia imediata, mediante prévio aviso, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações;

VIII - Retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - Observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

X - Realizar as atividades presenciais na sede da Controladoria nos dias e horários determinados pela chefia imediata e efetuar o registro da frequência correspondente. (RETIRAR O TEXTO NO REGIME DE EXECUÇÃO INTEGRAL)

§ 1º. O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º. O comparecimento presencial ao órgão não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações (INCLUIR NO REGIME DE EXECUÇÃO INTEGRAL)

§ 3º. A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua lotação ou seu exercício.

§ 4º. As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º. A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer na respectiva unidade de lotação e executar suas atividades na forma presencial.

2.2. Compete à chefia imediata:

I - estabelecer metas e plano de trabalho;

II - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;

IV - responder pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas;

V - atestar a execução das atividades desempenhadas pelo servidor;

VI - encaminhar relatório ao setor de recursos humanos (GATI), informando eventuais descumprimento das metas, a fim de que seja registrado corte de ponto, se for o caso;

VII - encaminhar à GATI os Termos de Ciência e Responsabilidade de Teletrabalho firmados e revogados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS METAS DE DESEMPENHO E DO PRAZO DE CUMPRIMENTO

3.1. As metas serão as estabelecidas em plano de trabalho utilizando o Formulário de Acompanhamento de Desempenho de Atividades.

§ 1º. O alcance das metas de desempenho e o cumprimento dos prazos fixados, nos termos previstos, equivalerá ao cumprimento da jornada de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de atraso injustificável no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada mencionada no § 1º, relativamente aos dias que excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, caso em que poderá restar configurada, falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impropriedade, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pelo gestor deste termo de compromisso.

§ 3º. A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes do expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente instrumento terá vigência de _____, a contar da sua assinatura, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXTINÇÃO

5.1. O presente termo de compromisso poderá ser extinto, a qualquer tempo, mediante: I - solicitação de exclusão do regime de teletrabalho pelo servidor; ou

II - por revogação, no interesse da administração, de forma justificada.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no inciso II, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência, sem prejuízo do cumprimento das metas do mês em curso.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADITAMENTO

6.1. O presente termo poderá ser aditado, por conveniência da Administração, por meio de termo aditivo.

João Pessoa/PB, _____ de _____ de 20xx.

(nome e assinatura da chefia imediata)

(nome órgão/entidade)

(nome e assinatura do servidor)

Servidor

ANEXO II
TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATIVIDADES E METAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR				
Nome: _____				
Cargo: _____			Jornada de Trabalho: 40h () 30h ()	
Matrícula: _____				
Endereço: _____				
Telefone fixo do servidor: _____			Telefone móvel do servidor: _____	
E-mail: _____				
Unidade de Exercício: _____			Órgão de Lotação: _____	

2. DESCRIÇÃO/PLANEJAMENTO/ACOMP. DE ATIVIDADES EM TELETRABALHO				
Atividades Pactuadas (Descrição das atividades)	Metas mensais (Produtos a serem entregues)	Data de Início	Data de Término	Observação
Período em teletrabalho pactuado: () 30 dias () 90 dias () 180 dias () superior a 180 dias				
Formas de realização no teletrabalho: () todos os dias da semana () dias alternados, previamente definidos				
Cronograma dos dias em teletrabalho, caso seja parcial:				
Comparecimento ao local de trabalho para avaliação de desempenho e eventual revisão e ajustes de atividades e metas pactuadas:				
Horário de execução das atividades: _____ às _____ () não se aplica				

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA O TELETRABALHO	
O servidor identificado no item 1 declara atender às normas relativas ao teletrabalho do Governo do Estado da Paraíba, na forma estabelecida pelo Decreto nº 41.699 de 06 de outubro de 2021, e pactuação com a Chefia imediata e aval da chefia imediata.	

Assinatura do servidor	Assinatura da chefia imediata
------------------------	-------------------------------

Este formulário deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor e pela chefia imediata.

ANEXO III
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES – FADA

IDENTIFICAÇÃO SERVIDOR/CHEFIA IMEDIATA									
NOME DO SERVIDOR: _____					Nº FUNCIONAL/VÍNCULO: _____				
CARGO: _____					FUNÇÃO: _____				
ÓRGÃO/ENTIDADE: _____					LOCALIZAÇÃO: _____				
NOME DA CHEFIA IMEDIATA: _____					CARGO: _____				
DESCRIÇÃO, PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES PACTUADAS REALIZADAS									
PACTUAÇÃO						ACOMPANHAMENTO			
Nº	REGIME DE TRABALHO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	META	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS METAS RESULTADOS ATINGIDOS	ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO FEEDBACK	OBSERVAÇÃO
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
REGISTROS SOBRE SITUAÇÕES E EVENTOS RELEVANTES									
DESCREVER AS DIFICULDADES APRESENTADAS E/OU BENEFÍCIOS OBSERVADOS DURANTE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES									
RELATO SERVIDOR									
RELATO CHEFIA IMEDIATA									

DATA ____/____/____ ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA ASSINATURA DO SERVIDOR

**ANEXO IV
FORMULÁRIO DE AFERIÇÃO DE DESEMPENHO**

I. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome:	
Cargo:	Jornada de Trabalho: 40h () 30h ()
Matrícula:	
Endereço:	
Telefone fixo do servidor:	Telefone móvel do servidor:
E-mail institucional:	
Unidade de Exercício:	Órgão de Lotação:
Formulário de Pactuação de Atividades e Metas	Mês de aferição:
Produtos a serem entregues/metas mensais:	
2. RESULTADO DA ANÁLISE:	
() atendido	
() não atendido	
Observação:	
Assinatura do servidor	Assinatura da chefia imediata
Assinatura da chefia mediata	

Este formulário deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor, pela chefia imediata e pela chefia mediata.

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 018/2022

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Antonio Valter de Melo**, Matrícula nº **720.680-1**, para ser o Gestor do Contrato nº **0015/2022** para contratação de aquisição de material mobiliário com a empresa **Alfaprint Locações Eireli**.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Agência Exec. de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Portaria DP nº 02/2021

João Pessoa, 30 de julho de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **KATIA REGINA DE MEDEIROS SALES**, Matrícula n.º 111.225-5, para Gestora do Contrato FERH nº 0012/2021, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada na logística de recrutamento de mão de obra qualificada e execução de treinamentos e capacitações para a AESA e o FERH**.

Art. 2º - A servidora designada nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará a servidora designada, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.


DORNIR CATARINO CARTAXO LOUREIRO
Diretor-Presidente

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 18 DE 11 DE ABRIL DE 2022.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º atribuir as funções do gerente executivo de Produção Gráfica, **Nilton Tavares Vieira**, mat. nº 128043-1 ao publicitário, **Julio Cesar Falcao de Freitas**, mat. nº 1280228, por motivo de férias, compreendida entre o dia 28 de março de 2022 à 06 de abril de 2022, nos termos do art. 65 do regimento interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC.

Art. 2º Esta Portaria retroage ao dia 28 de março de 2022 e perde seus efeitos em 07 de abril de 2022.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2022.


NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

PORTARIA Nº. 012/2022

João Pessoa, 31 de março de 2022.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE:

1) Constituir a **Comissão de Recebimento de Material** formada pelos servidores designados abaixo, revogando-se as disposições em contrário:

Presidente	995.733-6	RAYSSA DE FREITAS BARBOSA
Membro	73.685-6	ISABELA MAGNA PEREIRA DE MELO MOURA
Membro	995.731-8	MARCIA RIBEIRO LEITE

2) Esta Comissão terá a duração até 31 de dezembro de 2022 contados a partir da data desta portaria.

PORTARIA Nº 013 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Designar a servidora **DÉBORA DE LUNA MACIEL**, matrícula nº 995.721-6, para a Atividade Especial de Monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC-PB) e para exercer a atividade de Ouvidora da PBTUR.

PORTARIA Nº 014 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Destituir a servidora **KALINA MÁRCIA BOUDOUX SILVA**, matrícula nº 093.795-9, da Atividade Especial de Controle e Liberação de Materiais do Almoarifado da Empresa Paraibana de Turismo S/A.

2) Designar a servidora **RAYSSA DE FREITAS BARBOSA**, matrícula nº 995.733-6, para exercer a Atividade Especial de Controle e Liberação de Materiais do Almoarifado da Empresa Paraibana de Turismo S/A.

PORTARIA Nº 015 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Destituir o servidor **ARY WASHINGTON DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 995.720-4, conforme portaria de nº **10/2013**, da função de Presidente da Atividade Especial de Divulgação em Mídias Sociais e Ferramentas de Internet das Ações de finalidade da Empresa, realizadas em prol do interesse público.

2) Designar o servidor **AGENILSON DE OLIVEIRA SANTANA**, matrícula nº 995.720-6 que passa a exercer a função de Presidente da Atividade Especial de Divulgação em Mídias Sociais e Ferramentas de Internet das Ações de finalidade da Empresa, realizadas em prol do interesse público.

3) Designar o servidor **FABIO SOARES CARDOSO**, matrícula nº 900.363-1 para compor a Atividade Especial de Divulgação em Mídias Sociais e Ferramentas de Internet das Ações de finalidade da Empresa, realizadas em prol do interesse público.

PORTARIA Nº 016 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Alterar o nome da Comissão de Regularização dos Hotéis pertencentes a PBTUR Hotéis S.A criada por meio da Portaria/PBTUR n. 009/2013 que passa a ser chamada de **Comissão de Regularização, Estudo e Viabilidade dos Hotéis pertencentes à PBTUR Hotéis S.A.**

2) Destituir os servidores **JORGE DE GOUVEA SEIXAS**, matrícula nº 088.458-8,



ISABELA MAGNA PEREIRA DE MELO MOURA, matrícula nº 073.685-6, **LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 995.721-8 da função de Membro, e **IVAN JOVENTINO DA SILVA** matrícula nº 995.731-7 da função de apoio direto da Comissão de Regularização, Estudo e Viabilidade dos Hotéis pertencentes à PBTUR Hotéis S.A.

3) Designar os servidores **FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA**, matrícula nº 995.720-1, **MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO**, matrícula nº 995.732-7 e **MARIA APARECIDA SILVA DE ANDRADE**, matrícula nº 995.727-1 para comporem a Comissão como membros.

PORTARIA Nº 017 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores **ISABELA MAGNA PEREIRA DE MELO MOURA**, matrícula nº 073.685-6, **JORGE DE GOUVEA SEIXAS**, matrícula nº 088.458-8 e **HELIO DA SILVA**, matrícula nº 995.728-7, para compor a Comissão de Inventário do Almoxarifado do exercício 2022, e sob a presidência do primeiro, para fins de realização de levantamento físico do estoque existente no Almoxarifado da PBTUR.

Art. 2º - A presente Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme Instrução Normativa Conjunta SEAD/CGE nº 001/2016, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 018 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

Art. 1º - Designar a servidor **ARY WASHINGTON DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 995.720-4 para exercer a função de Presidente e os servidores **JOÃO PEDRO VIEIRA DE LIRA**, matrícula nº 995.732-3 e **ALFREDO NOBEL CORTES DE ARAUJO**, matrícula nº 900.076-3 para a função de Membro da Comissão de Inventário Patrimonial do exercício 2022.

Art. 2º - A presente Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme Instrução Normativa Conjunta SEAD/CGE n. 001/2016, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 019 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Designar os Membros **SOLANGE GOMES DE MENDONÇA ALVES**, matrícula nº 900.014-3 e **IVAN JONVENTINO DA SILVA**, matrícula nº 995.731-7 para comporem a Comissão de Coordenação da Central Móvel de Atendimento ao Turista.

PORTARIA Nº 020 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Designar a servidora **MARIA JOSÉ BELIZÁRIO DA SILVA**, matrícula nº 082.244-2 para exercer a Atividade Especial de Coordenadora Regional de Serviços Turísticos – CRST/PBTUR do Ministério do Turismo (MTur).

PORTARIA Nº 021 /2022

João Pessoa, 11 de abril de 2022

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

1) Designar os Membros **TAMARA SORRENTINO MOURA DE LIMA**, matrícula nº 995.720-7, **MARCIA RIBEIRO LEITE**, matrícula nº 995.731-8 e **ANA PAULA HOLANDA COSTA SIMÕES**, matrícula nº 087.331-4 para comporem a Comissão Permanente de Renovação e Atualização do Banco de Imagens da PBTUR e acompanhamento de sua utilização no Brasil e Exterior.

RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora- Presidente

Unidade de Pronto Atendimento Guarabira - UPA

PORTARIA N.º 01/2022 – UPA GUARABIRA.

Guarabira/PB, 12 de abril de 2022.

A **Diretora Geral da UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º, do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercer a função de **GESTORES e FISCAIS** dos contratos correspondente aos Setores abaixo citados, pelo período de sua vigência.

NOME	MATRÍCULA	CPF	SETOR
Sandra Suely da Silva Mariano	190.238-5	645.081.534-53	Administrativo
Ailla Mabelly Leandro Alves	910.363-5	069.553.114-09	Laboratório
Esther Barbosa Santos Pereira	906.861-9	013.953.884-40	Enfermagem
Eduardo Soares da Costa	910.376-7	025.483.454-08	Operacional
Luiz Fernando Silva	913.214-7	600-832.204-53	Radiologia
Daniela Pereira da Silva	676.378-2	044.578.744-93	Farmácia

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela Gestão, fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade

dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira/PB

Thaís Maria Cardeal Cirqueira

Matrícula n.º 187.842-5

Diretora Geral

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 120/2022/DS

João Pessoa, 07 de abril de 2022.

O **DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08 de outubro de 1976, modificando pelo artigo 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar ANA PAULA BUZETTO BONNEAU, do cargo de Coordenador de Educação de Trânsito, Símbolo CAD-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA Nº 121/2022/DS

João Pessoa, 07 de abril de 2022.

O **DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08 de outubro de 1976, modificando pelo artigo 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear HÉLDER FORMIGA FERNANDES, para exercer o cargo de Coordenador de Educação de Trânsito, símbolo CAD-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA Nº 130/2022/DS

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

Dispõe sobre a regulamentação para aplicação do exame teórico-técnico monitorado relativo aos processos de formação e especialização de condutores, bem como de reciclagem para os condutores infratores nos Centros de Formação de Condutores.

O **DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, bem como o disposto nos incisos II e X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais das modificações inseridas por meio da Resolução CONTRAN nº 778/2019;

Considerando o artigo 23, da Constituição Federal que estabelece que a implantação das políticas educacionais voltadas para segurança do trânsito é uma atribuição reconhecida aos três entes federados;

Considerando o interesse deste Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba em promover, de modo eficaz, transparente e economicamente viável, a aplicação do Exame Técnico-Teórico mediante prova eletrônica em ambiente monitorado, resguardando a devida fiscalização e controle na aplicação dos exames;

Considerando o disposto nos artigos 147 e 148, do CTB juntamente com os artigos 11, 41 e 45, da Resolução nº 789/2020 CONTRAN, onde ficou determinado que os exames técnicos-teóricos serão realizados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou por entidades públicas ou privadas por eles credenciadas;

Considerando que a Resolução nº 789/2020 CONTRAN, no ANEXO II, Itens 5 e 6, também faz a exigência da realização de avaliação teórica nos casos de conclusão dos cursos de Reciclagem para Conductor Infrator e Especializados;

Considerando que compete ao órgão ou entidade executiva dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Considerando que as instituições ou entidades, públicas ou privadas, credenciadas devem cumprir de forma integral todas as legislações pertinentes no que diz respeito ao processo de formação e reciclagem dos condutores;

Considerando haver um alto congestionamento de demandas concentradas nas unidades físicas do DETRAN/PB e baixa democratização do processo de obtenção e renovação da CNH, vez que os candidatos não domiciliados em municípios que possuam uma unidade do Órgão, precisam se deslocar distâncias, muitas vezes elevadas, para a realização de somente uma prova teórica;

Considerando haver interesse público no alcance da celeridade e maior praticidade na realização dos exames, que poderão ser feitos com capacidade de abarcar um número muito maior de candidatos, visto que haverá condições de serem realizados nas estruturas das empresas credenciadas; e

Considerando os avanços da tecnologia e a necessidade de que os serviços prestados aos Centros de Formação de Condutores e, por conseguinte, aos candidatos à obtenção de carteira nacional de habilitação sejam condizentes às necessidades deste DETRAN/PB, devendo abarcar todas as especificidades das aulas e exames a serem monitorados.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer, nos termos desta portaria, autorização aos Centros de Formação

de Condutores (CFCs) para aplicar em suas dependências o exame teórico-técnico monitorado relativo aos processos de formação de condutores, bem como de cursos de reciclagem de condutor infrator e especializados.

Art. 2º - A aplicação do exame teórico-técnico monitorado será realizado nas dependências dos Centros de Formação de Condutores mediante utilização de sistema eletrônico específico, observando os requisitos técnicos mínimos estabelecidos nesta Portaria e seus anexos, a ser homologado pelo DETRAN/PB por meio de Prova de Conceito.

Art. 3º - O sistema eletrônico específico para aplicação do exame teórico-técnico de forma monitorada será disponibilizado aos Centros de Formação de Condutores por empresas credenciadas perante o Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, nos termos dessa Portaria e seus anexos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 4º - O sistema eletrônico de aplicação de exames teórico-técnico monitorado será desenvolvido e disponibilizado por empresas credenciadas pelo DETRAN/PB, interessadas no fornecimento de software para implantação e uso do sistema por parte dos Centros de Formação de Condutores.

Parágrafo único. O sistema eletrônico deverá ser homologado pelo DETRAN/PB, em sua versão original de software, compatível com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I.

Art. 5º - As empresas credenciadas receberão, via API, o exame teórico-técnico a ser aplicado a cada candidato, contendo todas as questões conforme estabelece a Resolução nº 789/2020.

Art. 6º - O credenciamento de empresas para desenvolvimento e disponibilização do sistema eletrônico de aplicação de exames teórico-técnico monitorado será realizado de acordo com as disposições previstas no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º - Para realização de exames teórico-técnico monitorado o Centro de Formação de Condutores somente poderá vincular-se a uma única pessoa jurídica credenciada pelo DETRAN/PB, devendo indicá-la expressamente por meio de requerimento próprio.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.



ANEXO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE APLICAÇÃO DE EXAME TEÓRICO-TÉCNICO DE FORMA MONITORADA.

As especificações para desenvolvimento e disponibilização do sistema eletrônico de aplicação de exame teórico-técnico de forma monitorada deverão obedecer às exigências técnicas definidas nesta Portaria e demais diretrizes e especificações contidas em Comunicados, Portarias, Instruções ou outros documentos publicados pelo DETRAN/PB, especialmente os destinados à realização da prova de conceito, exigida para homologação do sistema eletrônico.

I. DO SISTEMA - SOFTWARE

O sistema eletrônico deverá possibilitar a aplicação de exames teórico-técnico de forma monitorada, cuja prova a ser realizada por cada candidato será encaminhada pelo DETRAN/PB, por meio de API, para a solução eletrônica fiscalizatória ofertada, sendo exibida com questões e ordem das respostas aleatórias;

A solução deverá permitir agendamento prévio do candidato, por meio de website ou aplicativo eletrônico, ou se integrar com o sistema de agendamento do DETRAN/PB por meio de API;

Toda a comunicação de dados do sistema deve ocorrer por meio de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*);

O sistema eletrônico deve possuir idioma português (Brasil), devendo ser esse o idioma padrão na implantação;

Toda a documentação relativa ao sistema deve ser disponibilizada obrigatoriamente em Português (Brasil);

A plataforma deverá ser desenvolvida em três camadas diversas: Exame Teórico, Segurança e Administrativo. Observando as seguintes especificidades:

1. A camada Exame Teórico é uma aplicação, acessada somente mediante autenticação biométrica por reconhecimento facial do candidato (com utilização de algoritmo *antispoofing* para detecção de pessoa viva, de forma passiva) via API do DETRAN/PB, cumprindo as seguintes determinações:

- Deverá manter a autenticação biométrica de forma ininterrupta;
- Deverá capturar imagem do candidato com auxílio de algoritmo *antispoofing* (antifraude) para detecção de pessoa viva, de forma passiva, com resolução mínima de 720p, para cada questão respondida, durante a realização do exame;
- Deverá realizar teste de ambiente antes do início do exame e transmitir em tempo real o áudio e o vídeo, este com resolução mínima de 720p;
- Deverá bloquear todo e qualquer acesso do candidato a outros aplicativos, arquivos do sistema operacional, teclas de atalho, acesso remoto, compartilhamento de tela, telas extras e outros recursos que possibilitem qualquer fraude, durante a realização do exame;
- Deverá bloquear a execução por meio de máquina virtual;
- Deverá oferecer a funcionalidade de transcrição das questões do exame para linguagem Libras - Língua Brasileira de Sinais;

2. A camada Segurança será responsável por indicar as irregularidades verificadas, por meio da análise da íntegra do vídeo, do áudio e das imagens capturadas quando da confirmação das respostas, sendo elas:

- Verificação da realização de mais de dois exames no mesmo computador pela atribuição de código *hash* para cada máquina utilizada;
- Verificação de presença: se, em algum momento do exame, não foi detectada a presença de uma pessoa em frente a câmera;
- Verificação de face durante a resposta: se, em alguma das imagens capturadas quando da confirmação das questões, não for detectada a presença de uma face em frente a câmera ou a face encontrada não coincidir biometricamente com a imagem de cadastro do candidato, ambas a serem realizadas com auxílio de algoritmo de detecção de pessoa viva (*antispoofing*);

- Verificação de pessoa indevida: se, em algum momento do exame, foi detectada mais de uma pessoa no ambiente da sua realização;

- Verificação de foco indevido: se, em algum momento do exame, o candidato movimentou sua cabeça ou desviou o olhar da tela do dispositivo por mais tempo que o permitido;

- Verificação de monitoramento sonoro: se, em algum momento do exame, foi possível detectar assistência indevida ao candidato no áudio captado ou a interrupção da transmissão do áudio, realizando também a sua transcrição onde for possível;

- Registro do envio das respostas de cada candidato em banco de dados que garanta a imutabilidade dos dados por quaisquer pessoas (sejam elas autorizadas ou não a terem acesso ao sistema), de forma distribuída. Este registro deverá ser acompanhado de chave *hash* gerada para determinado usuário e máquina e que poderá prover ao candidato a possibilidade de consulta à transação de envio das respostas;

3. A camada Administrativo deverá ser uma aplicação web, acessada por usuário somente por meio de login e senha, que permitirá a visualização e o controle dos exames, dispondo dos seguintes recursos:

- Relatório de Exames Agendados: deve emitir lista em formato PDF e/ou XLS/XLSX, com possibilidade de filtro e ordenação por todas as categorias de informações, dos exames agendados e ainda não realizados, sendo elas:

1. Identificação do candidato: Nome, CPF e RENACH;
2. Dados do agendamento: Data e Horário;

- Relatório de Exames Executados: deve emitir lista em formato PDF e/ou XLS/XLSX, com possibilidade de filtro e ordenação por todas as categorias de informações, dos exames realizados, sendo elas:

1. Identificação do candidato: Nome, CPF e RENACH;
2. Dados do exame: Data, Horário agendado, Horário de início Horário de término

e Situação;

3. Aprovado – Exame que atingir 70% ou mais de acerto, não possuir nenhuma irregularidade pendente de análise e nenhuma irregularidade não liberada;

4. Reprovado – Exame que atingir menos de 70% de acerto;

5. Em auditoria – Exame que possuir uma ou mais irregularidade pendente de análise e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;

6. Desclassificado – Exame que possuir uma ou mais irregularidade não liberada e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;

- Relatório de Exames com Irregularidade: deve emitir lista em formato PDF e/ou XLS/XLSX, com possibilidade de filtro e ordenação por todas as categorias de informações, dos exames que apresentaram uma possível irregularidade e tenham atingido 70% ou mais de acerto, sendo elas:

1. Identificação do candidato: Nome, CPF e RENACH;
2. Dados do exame: Data, Horário agendado, Horário de início, Horário de término

e Situação:

3. Aprovado – Exame que atingir 70% ou mais de acerto, não possuir nenhuma irregularidade pendente de análise e nenhuma irregularidade não liberada;

4. Reprovado – Exame que atingir menos de 70% de acerto;

5. Em auditoria – Exame que possuir uma ou mais irregularidade pendente de análise e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;

6. Desclassificado – Exame que possuir uma ou mais irregularidade não liberada e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;

- As irregularidades a serem observadas deverão dispor dos seguintes dados:

1. Irregularidade cometida;
2. Horário da irregularidade;
3. Responsável pela auditoria;
4. Horário da auditoria;
5. Situação da auditoria:
 - a) Em análise – Irregularidade pendente de análise;
 - b) Liberado – Irregularidade não confirmada;
 - c) Não liberado – Irregularidade confirmada.

O exame deve ser processado pela camada Segurança e ter seu resultado transmitido para o DETRAN/PB, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas a sua finalização;

Todos os registros dos exames teóricos e os dados que o compõe deverão ser armazenados pela empresa contratada pelo prazo de 05 (cinco) anos para fins de auditoria e fiscalização.

O sistema eletrônico desenvolvido deve possuir capacidade de gerar trilha de auditoria (contendo filtros de consultas) que contenha, no mínimo, as informações de data, hora e minuto, bem como login do usuário que realizou a operação para cada registro gravado (incluído/alterado/excluído);

II. DOS REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS RELATIVOS AO SISTEMA

A solução tecnológica deverá ter capacidade para permitir a sua utilização por um número indeterminado de usuário, de forma concomitante, em regime de horários e datas determinadas pelo Centro de Formação de Condutores. Deverá suportar quantidade e tamanho ilimitados de agendamentos, processos, etapas, formulários e arquivos.

Os usuários poderão utilizar o software de forma concorrente, sem prejuízo para o seu desempenho;

Não deverá haver limite de agendamento e aplicação de exames de usuários no sistema;

O sistema deverá ser configurado para o sistema operacional Windows Server 2012 ou superior;

O sistema deverá ser integrado e configurado para uso do serviço de diretórios para autenticação dos usuários;

III. DO SUPORTE

As empresas credenciadas devem oferecer serviço de suporte (no mínimo por um meio de contato, sendo ele telefônico, e-mail, remoto ou presencial) ao DETRAN/PB, ao Centro de Formação de Condutores que utilizar de seu sistema, bem como os candidatos.

O suporte deve prestar esclarecimentos, informações sobre dúvidas de uso e funcionalidade do sistema eletrônico.

A empresa credenciada deve disponibilizar sistema de abertura e acompanhamento de chamados que possibilitem a abertura de *tickets* de serviço;

IV. DA SEGURANÇA

A solução deve garantir a segurança física e lógica dos dados armazenados no sistema, por meio do controle em diferentes níveis de acesso, com a identificação de quais dados e funções podem ser acessados e por quais usuários, cada qual com os atributos de leitura e gravação ao nível de registro;

O software deve bloquear que o mesmo usuário faça mais de um login simultaneamente a partir de máquinas diferentes;



A solução deverá criptografar e garantir a segurança das informações de login e senha que trafegarão na WEB e que serão armazenadas em banco de dados;

O sistema deve possibilitar a configuração de perfis de acesso de usuário diretamente no software, com atribuições de permissões de acessos diferenciados para cada perfil;

Cada usuário deverá ser atrelado a um perfil de usuário, observando as funcionalidades as quais terá acesso (níveis de acesso), contando, no mínimo, com os seguintes perfis: servidor DETRAN/PB, Diretor de CFC, Funcionários de CFC e Candidatos.

V. DO HARDWARE

A especificação técnica do hardware para executar o sistema ficará a cargo da empresa credenciada, que deve informar aos Centros de Formação de Condutores que a ele se vincularem. Deverá ser levada em conta que tal especificação deve permitir o uso do sistema sem lentidão ou paradas indesejadas. Todas as funcionalidades e o funcionamento adequado da solução serão por meio do processo de fiscalização.

ANEXO II REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O credenciamento de empresas para desenvolvimento e disponibilização do sistema eletrônico de aplicação de exame teórico-técnico de forma monitorada será realizado de acordo com as disposições previstas neste Regulamento.

Art. 2º - O credenciamento poderá ser solicitado a qualquer tempo por interessado que preencha as condições previstas neste Regulamento.

Art. 3º - O credenciamento será a título precário, condicionado ao interesse público tutelado, e não importará em qualquer ônus para o DETRAN/PB.

Art. 4º - Por meio do credenciamento será concedida autorização para que empresas desenvolvam e disponibilizem sistema eletrônico de aplicação de exame teórico-técnico de forma monitorada, vedada qualquer forma de intermediação ou terceirização das atividades.

Art. 5º - A autorização de que trata o artigo anterior é intransferível e as atividades a serem desenvolvidas por força da mesma são inerentes às empresas devidamente credenciadas.

Art. 6º - O credenciamento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado a depender da necessidade e interesse do DETRAN/PB, mediante abertura de processo administrativo de credenciamento.

Art. 7º - As empresas credenciadas só poderão exercer suas atividades junto ao DETRAN/PB após credenciamento, formalizado mediante ato do Diretor-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB.

Art. 8º - O procedimento de credenciamento obedecerá às seguintes fases, sucessivas e obrigatórias:

- I - Habilitação;
- II - Homologação do sistema eletrônico; e
- III - Integração do sistema.

§ 1º - A fase de habilitação compreende a conferência e análise dos documentos exigidos neste Regulamento.

§ 2º - A fase de homologação consiste na realização de prova de conceito – POC, destinada à verificação da adequação do sistema eletrônico às exigências previstas, compreendendo elaboração dos planos e ambientes de testes e definição do escopo.

§ 3º - A fase de integração verificará a operacionalidade e compatibilidade dos componentes integrantes do sistema necessários para viabilizar a interface direta com o sistema informatizado do DETRAN/PB.

§ 4º - O exame do pedido de credenciamento, compreendendo as fases de habilitação e homologação, competirá à Comissão de Credenciamento Recredenciamento Auditoria e Fiscalização – CCRAF será responsável pela análise da documentação exigida e emitirá relatório técnico, bem como a fase de integração, que competirá à Assessoria Técnica de Processamento de Dados.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Art. 9º - Os interessados deverão encaminhar o requerimento de credenciamento para o endereço ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou cópia autenticada:

I - Solicitação de credenciamento, assinada pelo interessado ou procurador legalmente constituído, endereçada ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB;

II - Declaração de que aceita o credenciamento nas condições estabelecidas neste Regulamento;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores a esta, com objeto social condizente com os fins do credenciamento;

IV - Cópia da cédula de identidade e do CPF dos proprietários da empresa ou seus representantes legais;

V - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ;

VI - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível aos fins pretendidos para credenciamento;

VII - Certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede da pessoa jurídica;

VIII - Certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e dívida ativa da União;

X - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

XI - Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XII - Declaração de que dispõe de infraestrutura de *software* e de pessoal técnico, com

requisitos necessários à operação e ao funcionamento do sistema eletrônico, contemplando:

a) Diagrama funcional do sistema e modelo de dados;

b) Requisitos técnicos e tecnológicos;

c) Domínio internet registrado e ativo;

d) Servidor dedicado com gerenciamento exclusivo para transmissão de troca de informações com o banco de dados do DETRAN/PB;

e) Infraestrutura e banda IP;

f) *Firewall*;

g) Estrutura e recuperação de desastre;

h) Escalabilidade;

i) Monitoração 7/24x365;

j) Desenho técnico da estrutura;

k) Criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários;

l) Infraestrutura de suporte técnico;

XIII - Disposição de requisitos técnicos mínimos do hardware para funcionamento

do software;

XIV - Desenho técnico da solução;

XV - Termo de compromisso de sigilo das informações colhidas durante a prestação dos serviços, e não cessão a qualquer título do conteúdo do banco de dados, sob pena de cancelamento do credenciamento e sanções administrativas e criminais;

XVI - Termo de ciência e disponibilização do ambiente operacional para auditoria técnica e administrativa extraordinária;

XVII - Termo de compromisso de cumprimento e observância às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), na qualidade de Operadora de Dados Pessoais.

Parágrafo Único - Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões, serão aceitas como válidas as apresentadas com até 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

SEÇÃO II DA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA

Art. 10 - A homologação do sistema eletrônico apresentado pela pessoa jurídica consistirá na realização de prova de conceito – POC, destinada à verificação da compatibilidade entre aquele e os resultados obtidos, demonstrando o cabal cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º - O sistema eletrônico será homologado em sua versão original de *software*.

§ 2º - Não será admitido para fins de realização da Prova de Conceito:

I - Utilização de apresentações em slides ou vídeos quando tratarem da confirmação das especificações funcionais;

II - Gravação de código (programas executáveis, scripts ou bibliotecas), durante e após a realização da Prova de Conceito, em nenhum tipo de mídia para posterior uso ou complementação.

Art. 11 - O DETRAN/PB, por meio de Comissão acima especificada, analisará todas as funcionalidades, características e especificações do sistema e sua efetiva compatibilidade com os requisitos de *hardware*.

§ 1º Durante a realização da prova de conceito será permitida a presença de representante legal ou técnico(s) das empresas interessadas para acompanhamento e eventuais esclarecimentos porventura julgados necessários pela Comissão designada pelo DETRAN/PB.

§ 2º - O DETRAN/PB poderá determinar a realização de diligências para verificação do atendimento dos requisitos essenciais à demonstração do efetivo funcionamento do sistema eletrônico.

§ 3º - Ao final da realização da prova de conceito, qualquer pessoa interessada prevista no §1º, deste artigo, poderá manifestar intenção em impugnar aspecto técnico do sistema apresentado que esteja em desconformidade com os requisitos exigidos, devendo apresentar suas razões no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A empresa impugnada será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da ciência da sua notificação, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 5º - A impugnação apresentada deverá ser direcionada para apreciação e deliberação por parte da Diretoria-Superintendente.

§ 6º - O acolhimento da impugnação importará no indeferimento do sistema apresentado, cabendo à empresa desenvolvedora observar os prazos e processamento constantes neste artigo.

§ 7º - Em caso de descumprimento pelo sistema apresentado ou acolhimento da impugnação, acerca da ausência do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria, será conferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para apresentação, pela empresa desenvolvedora, da devida adequação do sistema. O não cumprimento, no prazo estabelecido, importará em não expedição de ato autorizador.

Art. 12 - A prova de conceito destinada à homologação do sistema eletrônico será realizada na sede do DETRAN/PB ou, se possível, de forma remota.

Art. 13 - Na hipótese de a pessoa jurídica interessada pretender homologar o sistema com um ou mais de um equipamento, deverá fornecer ao DETRAN/PB tais equipamentos, sendo 01 (um) de cada modelo citado para que sejam testados e homologados.

§ 1º - Cada equipamento ou aparelho deverá funcionar em conformidade com o *software*.

§ 2º - A descrição técnica de cada um dos equipamentos deverá constar de documentação própria, apresentada previamente para análise da Comissão Técnica designada.

Art. 14 - A Comissão Técnica, ao final da realização da Prova Conceito, deverá elaborar Relatório de Avaliação Técnica, constando todos os aspectos ocorridos durante a prova, bem como apontará a conclusão pela homologação ou reprovação dos sistemas, de acordo com os requisitos técnicos exigidos nesta Portaria.

SEÇÃO III DA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA

Art. 15 - Após a aprovação na fase I e II do Artigo 8º, será dado início à fase de integração do sistema, junto a Assessoria Técnica de Processamento de Dados - ATPD.

§ 1º - O Manual de Integração será enviado pelo DETRAN/PB.

§ 2º - Após o recebimento do Manual, a empresa interessada deverá adotar as melhores medidas para a integração do sistema, arcando com os custos necessários para sua operacionalização.

§ 3º - O DETRAN/PB deverá emitir parecer conclusivo acerca da integração do sistema de acordo com as exigências constantes nesta Portaria e no Manual de Integração.

**SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DO PEDIDO E
DO ATO AUTORIZADOR**

Art. 16 – Após a aprovação das fases, o processo completo será encaminhado ao Diretor-Superintendente, com relatório técnico exarado pela CCRAF em conjunto com a ATPD, para fins de expedição da Portaria de Autorização, e a respectiva publicação, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Serão indeferidos os pedidos de credenciamento de interessados que tiverem vínculo profissional ou consanguíneo até 3º grau com pessoas que exerçam atividade junto ao DETRAN/PB;

§ 2º - Serão indeferidos os pedidos de credenciamento dos interessados que não apresentarem a documentação prevista neste Regulamento após concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para complementação da documentação ou que não cumpram integralmente com as exigências para a homologação do sistema eletrônico.

§ 3º - Caso a autorização não seja aprovada, a pessoa jurídica interessada na homologação do sistema deverá aguardar o transcurso do prazo de 60 (sessenta dias) para proceder com a solicitação de realização de nova Prova de Conceito – POC;

Art. 17 - Do ato autorizador constará:

- I - Indicação da empresa com o respectivo CNPJ;
- II - Prazo de validade;
- III - Precariedade do credenciamento.

**SEÇÃO V
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**

Art. 18 - A renovação do credenciamento dependerá da observância das seguintes exigências:

I - Apresentação do pedido de renovação com antecedência de 60 (sessenta) dias da data de vencimento do credenciamento, acompanhado de toda a documentação exigida nesta Portaria para fins de habilitação;

II - Não ter sido a empresa credenciada reincidente em infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias;

III - Não haver sofrido a empresa credenciada penalidade de cancelamento do credenciamento;

IV - Não ter sido os participantes do quadro societário da empresa credenciada condenado por prática de ilícito penal, com sentença transitada em julgado, que torne incompatível o exercício da atividade ora disciplinada.

§ 1º - O pedido de renovação sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para o credenciamento.

§ 2º - A falta de apresentação do pedido de renovação, no prazo estipulado neste artigo, será considerada como renúncia tácita ao credenciamento, sendo permitido novo pleito de credenciamento, atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, após o devido processo legal.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 19 - O credenciado deverá manter, obrigatoriamente, suporte técnico e operacional capaz de garantir a qualidade do atendimento aos Centros de Formação de Condutores que utilizarem o sistema eletrônico.

Art. 20 - A paralisação das atividades da pessoa jurídica credenciada não poderá exceder 60 (sessenta) dias, ressalvada motivação relevante, previamente comunicada e aprovada pelo DETRAN/PB.

Art. 21 - A empresa credenciada que, dentro de 06 (seis) meses a contar da publicação do ato autorizador, não formalizar nenhum contrato de fornecimento do sistema terá seu credenciamento cancelado, mediante prévia notificação por parte do DETRAN/PB.

Art. 22 - As pessoas jurídicas credenciadas serão responsáveis pelos custos decorrentes da realização de suas atividades.

**CAPÍTULO IV
DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Art. 23 - São direitos do credenciado:

I - Exercer com liberdade suas prerrogativas, respeitados os dispositivos constitucionais, legais, normativos e regulamentares; e

II - Representar, perante as autoridades competentes, na defesa do exercício de suas prerrogativas.

Art. 24 - São obrigações do credenciado:

I - Comunicar ao DETRAN/PB quaisquer alterações nas condições inicialmente apresentadas, desde que alterem substancialmente a estrutura do *software* originariamente homologado;

II - Executar suas atividades de forma adequada aos fins previstos nesta Portaria, entendidas como aquelas que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e cortesia;

III - Manter a atualidade e modernidade dos equipamentos, das técnicas utilizadas, incluindo sua conservação, bem como a melhoria e expansão das atividades, atendidas as normas e regulamentos técnicos complementares e conteúdos referentes à atualização de legislação de trânsito;

IV - Tratar com urbanidade os clientes e servidores do DETRAN/PB;

V - Fornecer aos clientes Nota Fiscal dos serviços prestados;

VI - Manter toda a documentação da empresa atualizada e disponível, sujeito à fiscalização do DETRAN/PB;

VII - Prestar contas de suas atividades sempre que solicitado pelo DETRAN/PB;

VIII - Acatar as instruções expedidas pelo DETRAN/PB;

IX - Cumprir as disposições deste Regulamento, da legislação e normas relativas aos procedimentos técnicos;

X - Cumprir fielmente os procedimentos e prazos estabelecidos pelo DETRAN/PB;

XI - Manter cadastro da empresa e de seus profissionais atualizado no Sistema Informatizado do DETRAN/PB;

XII - Manter as instalações, aparelhagem e os equipamentos técnicos em boas condições de uso;

XIII - Promover o constante aprimoramento de sua equipe técnica;

XIV - Desempenhar suas atividades, segundo as exigências técnicas, burocráticas e em consonância com os preceitos éticos de correção profissional e moralidade administrativa;

XV - Submeter-se às vistorias e fiscalizações promovidas pelo DETRAN/PB, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes das atividades e de seus registros e certificados;

XVI - Responsabilizar-se pela lisura dos lançamentos no sistema informatizado;

XVII - Responder, prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitado pelo DETRAN/PB, acerca dos atendimentos realizados;

XVIII - Fornecer e viabilizar canal de comunicação para conexão com o DETRAN/PB, instalado e testado, em pleno funcionamento, seguindo todas as regras, padronizações e determinações de segurança de dados determinadas pelo sistema DETRAN/PB.

XIX - Iniciar suas atividades após a obtenção do credenciamento;

XX - Comunicar previamente ao DETRAN/PB qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação dos serviços decorrentes da homologação;

**CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 25 - É vedado ao credenciado:

I - Delegar qualquer das atribuições relativas ao credenciamento que lhe forem conferidas nos termos deste Regulamento;

II - Exercer as atividades inerentes ao credenciamento estando este suspenso, vencido o prazo de vigência ou cancelado;

III - Manter no estabelecimento, vínculos profissionais, seja a que título for, servidores públicos estaduais ativos;

IV - Realizar suas atividades em desconformidade ao estabelecido neste regulamento.

V - Contratar servidores públicos em atividade no DETRAN/PB.

VI - Deixar, no curso de suas atividades, de cumprir os requisitos de habilitação, de certificação/homologação ou de regularidade de funcionamento;

VII - Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito;

VIII - Deixar de armazenar os registros dos relatórios de avaliação;

IX - Fraudar ou manipular os registros dos relatórios de avaliação;

X - Fraudar os sistemas relativos ao software.

XI - Contratar servidores públicos em atividade no DETRAN/PB.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 26 - O DETRAN/PB fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Portaria, abrangendo, dentre outros, os sistemas utilizados pelos Centros de Formação de Condutores, incluindo a regularidade do *software* utilizado.

Art. 27 - O DETRAN/PB, no exercício da fiscalização, terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados dos Centros de Formação de Condutores e das empresas credenciadas.

Art. 28 - Compete à CCRAF dar início as notificações do credenciado em caso de constatação de irregularidades.

Art. 29 - A qualquer momento, sem prévio aviso, poderão ser desencadeadas ações de fiscalização nas empresas credenciadas, para análises de documentos, procedimentos ou apuração de irregularidades ou denúncias.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 30 - A empresa credenciada estará sujeita às seguintes penalidades, independentemente das previstas na legislação de trânsito e Resoluções do CONTRAN e da responsabilidade civil e criminal que decorrer de atos por ele praticados:

I - Advertência;

II - Suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - Cancelamento.

Art. 31 - Será aplicada a penalidade de advertência quando deixar de:

I - Atender ao pedido de informação formulado pelo DETRAN/PB, no qual esteja previsto prazo para atendimento;

II - Cumprir qualquer determinação emanada da Diretoria do DETRAN/PB, desde que não se caracterize como irregularidade sujeita à aplicação da penalidade de suspensão e cancelamento do credenciamento;

III - Descumprir as obrigações descritas nos incisos I a XVII do art. 24 deste Regulamento, exceto as dispostas nos incisos VIII e IX.

Art. 32 - A advertência será escrita e formalmente encaminhada ao infrator, ficando cópia arquivada no prontuário da empresa credenciada.

Art. 33 - Será aplicada a penalidade de suspensão quando a credenciada:

I - For reincidente em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

II - Descumprir o disposto nos incisos VIII, IX e XVIII do art. 24 deste Regulamento.

Art. 34 - Na aplicação da penalidade de suspensão serão levados em consideração os antecedentes, a gravidade dos fatos e a reparação do dano, quando for o caso, após análise do parecer emitido pelo DETRAN/PB.

Art. 35 - Será aplicada a penalidade de descredenciamento quando:

I - Da inadequação dos serviços prestados, sob qualquer aspecto técnico, moral, ético ou legal, da empresa credenciada ou do profissional envolvido no fato;

II - A empresa credenciada for reincidente na prática de infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão;

III - Da prática de infração penal ou conduta moralmente reprovável atribuíveis aos seus proprietários ou diretores decorra, de alguma forma, incompatibilidade para o exercício da atividade ora disciplinada;

IV - Fraudar ou manipular os registros dos relatórios de avaliação;

V - Fraudar os sistemas relativos ao software.

Art. 36 - É de competência exclusiva do Diretor-Superintendente do DETRAN/PB a determinação de abertura de processo administrativo e a aplicação das penalidades elencadas nesta Portaria.

Art. 37 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento será precedida de apuração em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa à empresa credenciada e aos funcionários envolvidos.

Art. 38 - O prazo máximo para apuração do processo administrativo de que trata o



artigo anterior será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério do Diretor-Superintendente do DETRAN/PB.

Art. 39 – O processo administrativo inicia-se através de ato emanado pelo Diretor-Superintendente do DETRAN/PB para tal fim, devendo a empresa credenciada e/ou o profissional a ser notificados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação.

Art. 40 – O processado poderá, juntamente com a defesa, indicar até 03 (três) testemunhas.

§1º Em havendo necessidade de instrução processual com oitiva de testemunhas, será concedido ao processado oportunidade para apresentar alegações finais, que serão promovidas preferencialmente de forma oral, na mesma ocasião da oitiva de testemunhas.

§2º O processado poderá juntar quaisquer documentos, públicos ou particulares, até a fase das alegações finais.

Art. 41 – A autoridade competente, de ofício ou a requerimento do processado, poderá determinar a realização de perícia, acareações, inquirições de pessoas ou de outras testemunhas, acima do limite estabelecido no artigo 40, ou ainda praticar quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados, desde que não sejam meramente protelatórios.

Art. 42 – Será encaminhado ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB o relatório com descrição resumida das provas coligidas, dos antecedentes do processado, dos dispositivos violados e da penalidade proposta, para fins de decisão final, a qual será publicada, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado do Paraíba.

Art. 43 – Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 44 – O pedido de reconsideração deverá ser endereçado ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo, devidamente instruído com documentação pertinente e provas do alegado.

Art. 45 – Caberá Recurso à Autoridade hierarquicamente superior ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB contra decisão do mesmo que aplique penalidade ao credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 46 – A empresa credenciada responsável pela infração da qual decorrer o cancelamento poderá requerer reabilitação, decorrido prazo de 02 (dois) anos do ato de cancelamento, sujeitando-se às mesmas regras previstas para o credenciamento inicial.

CAPÍTULO VIII

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 47 – Os Centros de Formação de Condutores, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - Cancelamento.

Parágrafo único. Quando a infração praticada for passível de aplicação das penalidades de suspensão ou de cancelamento, o Diretor Superintendente do DETRAN/PB poderá determinar a suspensão preventiva das atividades do Centro de Formação de Condutores, limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 48 – Será aplicada a penalidade de advertência quando o Centro de Formação de Condutores:

I - Aplicar aula prática em veículo que não possua o sistema de monitoramento em funcionamento;

II - Não fornecer dados relativos ao sistema eletrônico ao DETRAN/PB em até 02 (dois) dias de sua solicitação;

III – Vincular-se a mais de uma pessoa jurídica credenciada pelo DETRAN/PB.

Art. 49 – A advertência será escrita e formalmente encaminhada ao infrator, ficando cópia arquivada no prontuário da empresa credenciada.

Art. 50 – Será aplicada a penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias quando o Centro de Formação de Condutores:

I - For reincidente em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

II – Realizar aula de prática de direção veicular sem a presença do aluno ou do instrutor de acordo com o autenticado previamente.

Art. 51 – Na aplicação da penalidade de suspensão serão levados em consideração os antecedentes, a gravidade dos fatos e a reparação do dano, quando for o caso, após análise do parecer emitido pelo DETRAN/PB.

Art. 52 – Será aplicada a penalidade de cancelamento do credenciamento quando o Centro de Formação de Condutores:

I - For reincidente na prática de infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão;

II - Utilizar qualquer ferramenta, sistema ou instrumento, que impeça o monitoramento da aula;

Art. 53 – É de competência exclusiva do Diretor Superintendente do DETRAN/PB a aplicação das penalidades elencadas neste Capítulo.

Art. 54 – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento será precedida de apuração em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Centro de Formação de Condutores e aos funcionários envolvidos.

Art. 55 – O prazo máximo para apuração do processo administrativo de que trata o artigo anterior será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério do Diretor Superintendente do DETRAN/PB, mediante justificativa previamente apresentada pela Comissão de Processo Administrativo.

Art. 56 – Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 57 – O pedido de reconsideração deverá ser endereçado ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo, devidamente instruído com documentação pertinente e provas do alegado.

Art. 58 – Caberá Recurso à Autoridade hierarquicamente superior ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, contra decisão do mesmo que aplique penalidade ao credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 59 – O Centro de Formação de Condutores responsável pela infração da qual decorrer o cancelamento poderá requerer reabilitação, decorrido prazo de 02 (dois) anos do ato de cancelamento, sujeitando-se às mesmas regras previstas para o credenciamento inicial.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – A Comissão designada pelo DETRAN/PB organizará arquivo contendo toda a documentação relativa ao credenciamento de cada empresa, inclusive o registro de penalidades porventura aplicadas, após regular processo administrativo.

Art. 61 – O pedido de suspensão ou cancelamento do credenciamento, por interesse do credenciado, deverá ser formalmente encaminhado ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pelo responsável pela administração da empresa credenciada apontado em contrato social ou procurador legalmente constituído.

Art. 62 – Os usuários dos serviços prestados pelo credenciado poderão denunciar qualquer irregularidade praticada na prestação dos serviços ou de seus prepostos ao Diretor-Superintendente do DETRAN/PB.

Art. 63 – Os cronogramas de implantação do sistema eletrônico de avaliação, em todo o Estado, serão divulgados mediante comunicado.

Art. 64 – Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Superintendente do DETRAN/PB, após parecer técnico emitido por Comissão designada.

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA 066/GS/SUPLAN

João Pessoa, 04 de abril de 2022.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990

RESOLVE:

DISPENSAR, RENATA DE LUCENA TRINDADE MARTINS, Engenheira Civil, Gerente Setorial, símbolo CAS-3, matrícula nº 770.588-3, CPF 06907436450, Símbolo CAS-3, da Gerência Setorial da obra de Construção de Ginásio Coberto com Vestiário, Ampliação e Manutenção da Escola E.E.F.M. Antônio Galdino Filho, em Pocinhos/Pb, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 067/GS/SUPLAN

João Pessoa, 04 de abril de 2022

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, KLÍVIA SOUSA DE FARIAS, Engenheira Civil, Gerente Setorial, símbolo CAS-3, para responder cumulativamente pela Obra de Construção de Ginásio Coberto com Vestiário, Ampliação e Manutenção da Escola E.E.F.M. Antônio Galdino Filho, em Pocinhos/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 072/GS/SUPLAN

João Pessoa, 06 de abril de 2022

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, de acordo com Ato nº 11/2022-SUPLAN,

RESOLVE:

DESIGNAR, IANN GABRIEL MARINHO DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, Símbolo CAS-3, Matrícula nº 770.700-2, CPF 094.216.234-01, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial da Obra de Construção de Calçada com Iluminação, em Sertãozinho/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/073/SUPLAN

João Pessoa, 06 de abril de 2022

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, de acordo com Ato nº 011/2022-SUPLAN,

RESOLVE:

DESIGNAR, ÍDILLA KAENNA ABRANTES FERREIRA, Engenheira Civil, Matrícula nº 770.576-0, CPF 056.242.424-50, Gerente Setorial, Símbolo CAS-3, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial da Obra de Adequação da Acessibilidade no Museu do Artesanato Paraibano, em João Pessoa/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 074/GS/SUPLAN

João Pessoa, 06 de abril de 2022

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, de acordo com Ato nº 11/2022-SUPLAN,

RESOLVE:

NOMEAR, THIAGO LACERDA RODRIGUES, Engenheiro Civil, pra exercer o Cargo em Comissão de Gerente Setorial, Símbolo CAS-3, das Obras de Conclusão da Reforma do Mercado Público e da Reforma e Ampliação da Escola E.E.F.M. Joaquim Lacerda Leite, em São José de Piranhas/PB, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 075/GS/SUPLAN

João Pessoa, 06 de abril de 2022

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda de acordo com Ato nº 11/2022-SUPLAN

RESOLVE:

DESIGNAR, RENATA DE LUCENA TRINDADE MARTINS, Engenheira Civil, Gerente Setorial, símbolo CAS-3, matrícula nº 770.588-3, CPF 06907436450, Símbolo CAS-3, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial da Obra de Construção de Escola padrão (12 salas

de aula) de Ensino Médio Integral, em Guarabira/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 271

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1761-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SALETE ALVES COSTA DE SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **SEVERINO AUGUSTO DE SOUSA**, matrícula nº. **003.073-2**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, caput, inciso I, § 1º, inciso I da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 31 de março de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 278

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1755-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA OZITA DE PONTES RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido, **JOÃO LOURENÇO RODRIGUES**, matrícula nº. **500.651-1**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 35, inciso I, da Lei Estadual nº 12.194/2022), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c o art. 35, §2º da Lei Estadual nº 12.194/2022.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 279

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1759-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MÁRCIO MONTEIRO ALMEIDA**, beneficiário da ex-servidora falecida, **MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO**, matrícula nº. **150.132-1**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, caput, inciso II, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 282

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0707-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ADIL RUAN GUIMARÃES TAVARES DA SILVA**, beneficiário do ex-servidor falecido, **COSMO TAVARES DA SILVA**, matrícula nº. **38.828-9**, com base no art. 50, § 5º, inciso II, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data da habilitação (art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 12.194/2022), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c art. 7º, inciso I, alínea “d” da Lei nº 3.765/1960.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 283

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1152-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **NARCIZO JOÃO DO NASCIMENTO**, beneficiário da ex-servidora falecida, **MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO**, matrícula nº. **52.193-1**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, inciso I, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 284

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, confe-

ridas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1905-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ELSON AMORIM DE ARAUJO**, beneficiário da ex-servidora falecida **VERALÚCIA DE OLIVEIRA**, matrícula nº. **73.129-3**, com base no art. **19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 287

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1555-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **CELEIDE MARIA DE LIRA LUCENA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **INALDO LUCENA DE SOUZA**, matrícula nº. **95.524-8**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, inciso I, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 07 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 289

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1895-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **TÂNIA DE FÁTIMA DIAS PEREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **CICERO ANTONIO DIAS PEREIRA**, matrícula nº. **155.737-8**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, caput, inciso II, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 11 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 290

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1990-22**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DAS DÓRES DE PAULA FERREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **ALMIR GOMES FERREIRA**, matrícula nº. **25.293-0**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a” da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº. 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, inciso I, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 11 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 297

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 0000497-22**,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE DANTAS** no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº **143.279-6**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 22 de março de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 372

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 0000619-22**,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **AVANILDA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL** no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **142.608-7**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 31 de março de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 375

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 0000056-22**,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **VIOLANTE DE SOUSA CARVALHO** no cargo de **Engenheiro**, matrícula nº **98.309-8**, lotado



(a) na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, da Ciência e Tecnologia com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 04 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 380

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001070-22, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ BEZERRA SOBRINHO** no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.078-9, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com base no Art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I da ECF nº 103/19, c/c o Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE com redação dada pela ECE nº 47/2020.

João Pessoa, 04 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 381

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001105-22, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUZIA DE JESUS OLIVEIRA** no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 142.682-6, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 391

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0002132-22, RESOLVE

CONVALIDAR A PORTARIA GAPRE Nº 382/2022 DE 04 DE ABRIL DE 2022, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário da Justiça em 05 de abril de 2022, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**, matrícula nº 468.202-5, Membro deste Egrégio Tribunal de Justiça, com proventos integrais nos termos do Art. 3º da EC nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 392

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0002130-22, RESOLVE

CONVALIDAR A PORTARIA GAPRE Nº 366/2022 DE 01 DE ABRIL DE 2022, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário da Justiça em 04 de abril de 2022, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL INTEGRAL, ao Excelentíssimo Senhor **EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES**, matrícula nº 469.601-8, Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Executivos Fiscais da comarca da capital, nos termos do Art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal c/c o Art. 3º, I e Art. 8º, I, todos da Lei Complementar nº 142/2013 que regulamentou o Art. 201 da Constituição Federal, com isenção do IRPF, nos termos do Art. 6º XIV da Lei 7.713/1988.

João Pessoa, 07 de abril de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0394

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4811-21, RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 0176/22, publicada no Diário Oficial do Estado em 25/02/2022, que CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **FRANCISCO DIASSIS DA SILVA**, no cargo de Vigia, matrícula nº 661.167-2, lotado (a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, com base no Art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I da ECF nº 103/19, c/c o Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE com redação dada pela ECE nº 47/2020.

João Pessoa, 11 de abril de 2022

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0395

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0322-22, RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 0186/22, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/03/2022, que CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA** no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 99.669-6, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com base no Art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I da ECF nº 103/19, c/c o Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE com redação dada pela ECE nº 47/2020.

João Pessoa, 11 de abril de 2022

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0396

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5803-21, RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 0071/22, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/03/2022, que CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **DIONE DE ASSIS SOUZA** no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 91.824-5, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com base no Art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I da ECF nº 103/19, c/c o Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE com redação dada pela ECE nº 47/2020.

João Pessoa, 11 de abril de 2022

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 069-2022

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIR o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
01	1274-22	GISÉLIA FONSECA LEMOS	REVISÃO DE PENSÃO
02	1213-22	AGNALDO ALEIXO PEREIRA	REVISÃO DE PENSÃO
03	0138-22	MARY GLAUCIA CARDOSO DUARTE	REVISÃO DE PENSÃO
04	0137-22	WILNER EMANUEL CARDOSO DUARTE	REVISÃO DE PENSÃO
05	6231-19	MARIA DA PENHA FALCÃO DANTAS	SOLICITAÇÃO
06	0729-22	APARECIDA DIAS DA SOUZA	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

EDITAIS E AVISOS

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC

EDITAL Nº 008/2022 DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÚSICOS BOLSISTAS DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM DA PARAÍBA – SEGUNDA CHAMADA ERRATA

O Governo do Estado da Paraíba, através da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – Funesc, representada pelo seu presidente, e da Direção Geral da Orquestra Sinfônica da Paraíba, representada pelo seu Diretor Executivo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Estadual 4.315/1981, alterada pela Lei Estadual nº 10.919/2017, e com base no que dispõe o Decreto Estadual nº 9.496/1992 e a Lei Estadual nº 7.861/2005, regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, torna pública a ERRATA da segunda chamada de processo de seleção de músicos e estudantes de música para integrarem o quadro de músicos da Orquestra Sinfônica Jovem da Paraíba - OSJPB, na condição de bolsistas, durante a temporada 2022, conforme os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Onde lê-se:

EDITAL Nº 008/2022 DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÚSICOS BOLSISTAS DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM DA PARAÍBA – SEGUNDA CHAMADA

Leia-se:

DITAL Nº 005/2022 DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÚSICOS BOLSISTAS DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM DA PARAÍBA – SEGUNDA CHAMADA.

João Pessoa, 12 de abril de 2022

PEDRO DANIEL CARLI SANTOS

Presidente | Funesc

MÁRCIO RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Diretor Executivo | OSPB

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC

EDITAL Nº 006/2022 DE CHAMAMENTO PÚBLICO

DE SELEÇÃO DE ARTISTAS PARA O PANAPANÁ NOVEMBRO DAS ARTES VISUAIS

O Governo do Estado da Paraíba, através da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – Funesc, representada pelo seu presidente, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.315/1981, alterada pela Lei Estadual nº 10.919/2017; com base no que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 10.325/2014, que institui a Política Estadual de Cultura e o caput do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993; de acordo com o Processo Administrativo nº 00243/2022; e regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, torna pública a abertura do processo de seleção de artistas visuais para compor a programação do Panapaná – Novembro das Artes Visuais 2022, conforme os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

O presente Edital visa a seleção de 08 (oito) artistas visuais para participarem de uma imersão e realização de exposição integrando a programação do Panapaná - Novembro das Artes Visuais 2022. O tema desta edição será "Paisagem e Clima".

As inscrições serão realizadas exclusivamente através do endereço eletrônico <http://www.funesc.pb.gov.br>, das 08h00 de 13/04/2022 às 17h00 de 27/05/2022.

O presente edital e seus anexos estarão à disposição das pessoas interessadas no portal da Funesec (<https://funesec.pb.gov.br>), e o extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

Pedro Daniel de Carli Santos
Presidente

Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA
CNPJ (MF) N° 09.189.499/0001-00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DA CODATA

Ficam convidados os Senhores acionistas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 27/04/2022, às 11h (onze horas), presencial, na nova sede da CODATA, no Centro Administrativo Estadual, para deliberar sobre os seguintes itens:
1. Eleição do Conselho Fiscal referente ao Exercício 2022;
2. Aprovação das Demonstrações Contábeis, Exercício 2021.

João Pessoa, 11 de abril de 2022.

Jacqueline Fernandes de Gusmão
Presidente do Conselho de Administração

Secretaria de Estado da Saúde

CHAMADA PÚBLICA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2022
PROCESSO N° SES-PRC-2022/01332
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 002/2022

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representado neste ato pela Secretária de Estado da Saúde, Renata Valéria Nóbrega, torna público, para conhecimento dos interessados, com base no art. 37, IX, da CF/88, do art. 30, inciso XIII da Constituição Estadual, e dos artigos 12 e 13, inciso VII e artigos 15 e 16, da Lei Estadual n° 5.391, de 22 de Fevereiro de 1991, bem como no art. 25, caput, da Lei n° 8666/93, que estarão abertas as inscrições para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, especificamente para prestação de Serviços Médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de Ortopedia, Otorrinolaringologia, Cirurgia Ginecológica e Geral, nas várias Regiões do Estado da Paraíba, tendo como finalidade, em caráter de excepcional interesse público e por tempo determinado, a fim de garantir a qualidade da prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e sanar uma demanda reprimida identificada.

DATA PARA RECEBIMENTO DE INSCRIÇÃO: em 15 (quinze) dias úteis, após a data de publicação LOCAL: Av. Dom Pedro II, n. 1.826, Torre, João Pessoa-PB, CEP: 58.044-440, no prédio da Secretaria Estadual de Saúde.

O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Gerência Operacional de Controle das Ações e Serviços, situada na Av. Dom Pedro II, n° 1826, Torre, João Pessoa–PB, no HORÁRIO de 08:30h às 12h e de 13:30h às 16:30h, no Fone: 83. 3211-9051 ou Fone: 83. 3211-9083, e disponibilizados por meio de link: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/editais-e-licitacoes/arquivos-1/edital-de-chamada-publica-n-022022_contratacao-de-servicos-medicos.pdf

João Pessoa - PB, 12 de abril de 2022.

Renata Valéria Nóbrega
Secretária de Estado da Saúde

Companhia Docas da Paraíba

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, Dra Gilmara Pereira Temóteo, assegurado no que dispõe a Lei 6.404/76 e Lei 13.303/2016, respectivamente, bem como disposição do Estatuto Social, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a se realizar no dia 20/04/2022 (quarta-feira) às 17h, por videoconferência, a partir da sala de reuniões da Companhia Docas do Estado da Paraíba, localizada na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo – Paraíba – CEP: 58.100-100, a fim de que se possa apreciar a seguinte pauta:

EM CARÁTER ORDINÁRIO:

- Tomada das contas da Diretoria e do Conselho de Administração, examinando, discutindo e votando as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2021;
- Deliberação sobre a destinação do resultado líquido do último exercício findo; e
- Eleger os membros do Conselho Fiscal.

Informações Gerais:

Os acionistas, seu representante legal ou procurador, deverão comparecer na sede da Companhia Docas da Paraíba, no prazo de até 30 (trinta) minutos antes do início da reunião, munido de documento hábil de sua identificação, considerando o que segue:

- Comprovante de qualidade de acionista da Companhia Docas da Paraíba e da sua posição acionária, expedido por instituição financeira depositária ou por agente de custódia;
 - Na hipótese de representação por procuração, a via original do instrumento de mandato devidamente formalizado, assinado e com reconhecimento de firma do acionista outorgante;
 - Se o acionista for pessoa jurídica, além da procuração deverão ser entregues cópias autenticadas do contrato/estatuto da pessoa jurídica representada, comprovante de eleição dos administradores e das pessoas que concederam a procuração.
- Os documentos relativos às matérias a serem discutidas na Assembleia Geral Ordinária ora convocada, encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia Docas da Paraíba.

Cabedelo-PB, 11/04/2022

Gilmara Pereira Temóteo
Diretora Presidente da DOCAS/PB

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL SEECT-PB/PARAIBATEC-PB n° 016/2022
PROCESSO DE INSCRIÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA PARA
CURSISTAS DO PARAIBATEC/SEECT-PB

A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT/PB, por meio da Gerência Executiva de Educação Profissional – GEEP, no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas as inscrições para o Processo de Inscrição Interna Simplificada com vistas a selecionar profissionais que estejam interessados em participar como cursistas da Formação para o Ensino Remoto em EAD do Programa PARAIBATEC, observadas as disposições contidas neste Edital, bem como as normas estabelecidas na Lei Estadual n° 10.700, de 31 de maio de 2016, e Portaria SEECT/PB n° 201, de 13 de fevereiro de 2020.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo de Inscrição Interna Simplificada será regido por este Edital e destina-se a selecionar profissionais interessados em participar como cursistas dos cursos EAD do Programa PARAIBATEC, a serem ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT/PB.

1.2. O prazo de validade do presente Edital é de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado por até igual período.

1.3 Poderão participar como cursista do Processo de Inscrição Interna Simplificada do Programa PARAIBATEC profissionais que atendam aos requisitos indicados no **item 4.2.**

2. DO PROGRAMA

2.1 O PARAIBATEC tem a finalidade de formar jovens, adultos e profissionais em cursos de educação profissional e tecnológica na rede de ensino do Governo do Estado da Paraíba, contribuindo e propiciando a interação entre as escolas da rede estadual de educação básica com a comunidade e os arranjos produtivos locais, por meio de ações articuladas de educação profissional e tecnológica, incentivando o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar e proporcionando a elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade do ensino.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições para esse Edital serão gratuitas e estarão abertas do período de **13 a 22 de abril de 2022, até às 23h59min.**

3.2 Para proceder à sua inscrição neste Edital e concorrer às vagas descritas no **item 4.2**, o candidato deverá:

3.2.1 Preencher Formulário On-line, disponível a partir do endereço: <http://bit.ly/pbtec>.

3.2.1.1 No formulário o candidato deverá marcar a opção que corresponde a sua disponibilidade de horário.

3.2.2 Realizar o envio dos documentos comprobatórios através do Formulário On-line:

3.2.2.1 Cópia (digitalizada) dos documentos de identificação pessoal e CPF;

3.2.2.1.1 Serão considerados documentos de identificação pessoal: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.) que, por lei federal, valham como identidade e possibilitem a conferência da foto e da assinatura; carteira de trabalho; passaporte brasileiro; e carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

3.2.2.3 Cópia (digitalizada) do contracheque.

3.2.2.3.1 Só serão aceitas inscrições de PROFISSIONAIS em ativo exercício na Redes Estadual, com envio de contracheque referente aos meses de fevereiro ou março de 2022.

3.3 A SEECT/PB não se responsabiliza por inscrições não concluídas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por quaisquer fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3.4 Todas as informações prestadas por cada candidato são de sua total responsabilidade.

3.5 Não serão aceitas digitalizações com imagens que impossibilitem a conferência da informação ou originalidade do documento, bem como rasuras ou prints de tela.

3.6 Documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

3.7. Será considerado automaticamente eliminado deste Processo de Seleção Simplificada, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas, conforme o caso, previstas em Lei, o candidato que, a qualquer tempo:



- a) Realizar a inscrição após a data estabelecida neste Edital;
 b) Realizar a inscrição online sem apresentar a documentação obrigatória completa através da metodologia descrita no **item 3.2**, deixar de apresentá-la no período de inscrição, ou apresentar documentação de terceiros;
 c) Cometer falsidade ideológica;
 d) Utilizar-se de procedimentos ilícitos, ainda que constatados posteriormente;
 e) Não preencher as exigências e/ou desrespeitar quaisquer das normas definidas por este Edital;
 f) Dispensar tratamento inadequado, incorreto ou descortês a qualquer pessoa envolvida no processo seletivo;
 g) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos relativos ao processo seletivo;
 h) Inserção errônea no preenchimento do formulário do candidato.

3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento destas normas e o compromisso de cumpri-las, de modo que a Comissão Interna de Seleção incumbida em realizar o processo de inscrição não se responsabilizará por inscrições recebidas com erros de preenchimento no Formulário de Inscrição On-line ou por envio da documentação comprobatória.

3.9 O candidato poderá apresentar apenas uma inscrição. Caso haja mais de uma inscrição do mesmo candidato, será considerada a última inscrição registrada para o mesmo CPF, conforme **item 3.2**.

3.9.1 Caso o candidato identifique qualquer necessidade de atualizar algum dado informado ou arquivo enviado, este deverá realizar uma nova inscrição, ou seja, será considerada apenas a última inscrição realizada para um mesmo candidato.

3.10 O candidato só poderá concorrer a apenas 01 (uma) vaga.

3.11 Não haverá, em hipótese alguma, inscrição provisória, condicional ou extemporânea.

4. DAS VAGAS

4.1 O curso “**Formação Inicial para o Novo Ensino Médio**” (50h), será oferecido aos profissionais da educação (professores, técnicos, coordenadores e gestores em geral) que atuam no Ensino Médio em suas Unidades Escolares da Rede Estadual e Municipais da Paraíba. A formação tem como objetivo principal a introdução desses profissionais da educação paraibana nessa nova realidade que se faz obrigatória em 2022 de acordo com a Lei 13.415/17, mediante um curso inteiramente autoinstrucional, na modalidade EAD, oferecido pela SEECT.

4.1.1 Este curso oferece aos participantes uma formação inicial básica a partir de materiais digitais com temáticas consideradas indispensáveis, produzidos por professores da própria Rede Estadual da Paraíba, dentre os quais, alguns autores da Proposta Curricular do Ensino Médio (PCEM).

4.1.2 O curso “**Formação Inicial para o Novo Ensino Médio**” foi planejado para que os participantes possam adentrar nos novos paradigmas educacionais nacionais, assim como confrontá-los com os anteriores, fazendo com que cheguem a uma reflexão e autoconsciência da necessidade emergente de mudanças.

4.1.3 Será utilizado o Google Sala de Aula enquanto Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) para o compartilhamento de materiais norteadores acerca da mediação de aprendizagem no referido curso.

4.2 O perfil dos profissionais a serem selecionados como cursistas e a quantidade de vagas a serem preenchidas por este Processo de Inscrição Interna Simplificada estão discriminadas na tabela abaixo:

VAGAS	PERFIL	REQUISITOS/PERFIL BÁSICO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
15.000	CURSISTA EAD	- Ser profissional em ativo exercício da SEECT;	Estima-se que 4 h/a de dedicação semanal serão suficientes

4.3 Poderá haver convocação de mais candidatos além do número estabelecido de acordo com a viabilidade da SEECT.

5. DA SELEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 O Processo de Inscrição Interna Simplificada, a que se refere este Edital, será conduzido por uma Comissão Interna de Seleção, composta pelos membros da Coordenação Geral do programa na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB.

5.2 Para efeitos de homologação, apenas serão consideradas válidas as inscrições dos candidatos que atendam ao estabelecido no perfil previsto no **Item 4.2**.

5.3 A classificação do Processo de Inscrição Interna Simplificada será definida **por ordem de inscrição**, desde que sejam obedecidos aos critérios estabelecidos no **Item 4.2**.

5.4 A validação das inscrições será realizada pela Comissão Interna de Seleção.

6. DOS RECURSOS

6.1 A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT/PB, junto com a Gerência Executiva da Educação Profissional e a Coordenação Geral do PARAIBATEC têm a autoridade final na apreciação dos aspectos de conteúdo deste Processo de Inscrição Interna Simplificada, cabendo recurso fundamentado contra suas decisões, somente na ocorrência de vícios ou erros formais na condução do mesmo.

6.2 O candidato que desejar interpor recurso em face do resultado deste Processo de Inscrição Interna Simplificada poderá fazê-lo por meio de requerimento, de acordo com o modelo apresentado no **ANEXO I** deste Edital, levando em consideração o cronograma no **Item 12**.

6.3 Os recursos devem ser enviados de forma on-line através do formulário próprio que será disponibilizado a partir do endereço <http://bit.ly/pbtec>.

6.4 Não serão aceitos novos documentos ao Processo de Inscrição, sejam para substituição, complementação ou adição daqueles enviados durante a inscrição on-line.

6.5 Compete à Comissão Interna de Seleção aceitar o recurso impetrado e julgá-lo.

6.6 O resultado dos recursos interpostos pelos candidatos será publicado no site: <http://bit.ly/pbtec>.

6.7 Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo definido neste Edital de Seleção Interna Simplificada.

6.8 O candidato poderá enviar apenas um único recurso. Caso haja mais de um envio no formulário on-line, será considerado o último registro por candidato.

7. DO RESULTADO

7.1 O resultado final da seleção será divulgado no Diário Oficial e no endereço eletrônico <http://bit.ly/pbtec>.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Este Edital de Seleção Interna Simplificada será divulgado no Diário Oficial e no endereço eletrônico <http://bit.ly/pbtec>.

8.2 É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanharem os resultados e demais publicações referentes a este Edital de Inscrição Interna Simplificada.

8.3 Os candidatos selecionados serão regidos pela Portaria SEECT/PB nº 201, de 13 de fevereiro de 2020.

8.4 Dúvidas decorrentes deste Edital de Inscrição Interna Simplificada deverão ser direcionadas, exclusivamente, para o endereço de e-mail geep@see.pb.gov.br.

8.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Executiva da Educação Profissional – GEEP, em conjunto com a Coordenação Geral do PARAIBATEC da SEECT/PB.

9. DO CRONOGRAMA

PERÍODO	ETAPA
13-22/04/2022	Inscrições
26/04/2022	Divulgação da lista de inscritos
27-28/04/2022	Interposição de recurso
02/05/2022	Resultado final
03/05/2022	Divulgação das turmas, matrículas e cronograma de início do curso

10. DA COMISSÃO INTERNA DE SELEÇÃO

10.1 A Comissão Interna de Seleção é formada pelos servidores abaixo designados:

NOME	FUNÇÃO
Hebertty Vieira Dantas	Presidência da Comissão
Ana Lucia Fernandes	Membro da Comissão
Antônio Nicácio da Silva	Membro da Comissão
Cristiane Costa da Silva	Membro da Comissão
Jonatas Mariz de Oliveira	Membro da Comissão
Rafael Maia Muniz da Cunha	Membro da Comissão

João Pessoa – PB, 12 de abril de 2022.

CLAUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
 Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL SEECT-PB/PARAIBATEC-PB nº 016/2022
PROCESSO DE INSCRIÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA PARA
CURSISTAS DO PARAIBATEC/SEECT-PB

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSOS

RECURSO contra resultado preliminar do Processo de Inscrição Interna Simplificada para Cursista do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PARAIBATEC, regido pelo **Edital nº 016/2022**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Eu, _____, portador (a) do RG n.º _____, inscrito (a) no CPF sob o n.º _____, candidato (a) regularmente inscrito (a) no Processo de Inscrição Interna Simplificada para Cursista no âmbito do PARAIBATEC, conforme o Edital SEECT-PB nº 016/2022, venho por meio deste, interpor RECURSO, junto à Comissão Interna de Seleção da Coordenação Geral do Programa na SEECT-PB em face ao resultado preliminar divulgado, tendo por objeto de contestação a (s) seguinte (s) decisão (ões):

Os argumentos com os quais contesto a (s) referida (s) decisão (ões) são:

Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo os seguintes documentos:

_____, _____ de _____ de 2022.

ASSINATURA DO CANDIDATO